



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 300\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	4 800\$00	3 500\$00	I Série	6 500\$00	5 000\$00
II Série	3 200\$00	1 900\$00	II Série	4 500\$00	3 500\$00
I e II Séries	6 500\$00	4 200\$00	I e II Séries	8 200\$00	5 500\$00
AVULSO por cada página		10\$00			
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			Para outros países:		
			I Série	7 000\$00	6 000\$00
			II Série	5 500\$00	4 500\$00
			I e II Séries	9 000\$00	7 000\$00

ASSEMBELIA NACIONAL

ORDEM DO DIA

A Assembleia Nacional aprovou a ordem dia abaixo indicada para a Sessão Plenária de 22 de Outubro e seguintes:

A

- Recursos
- Comunicações das Comissões (dia 22 de Outubro)

B

I — Questões de política interna e externa (dia 22 de Outubro):

1. Debate sobre a situação da Justiça.
2. Debate sobre: Cabo Verde face à situação internacional após os atentados de 11 de Setembro.

II — Perguntas ao Governo (dia 23 de Outubro).

III — Aprovação de leis e tratados (dia 24 de Outubro):

1. Proposta de lei que extingue a Alta Autoridade Contra a Corrupção.
2. Projecto de lei que altera o regime jurídico dos inquéritos parlamentares.
3. Projecto de lei que garante a atribuição de subsídio de reintegração aos titulares de cargos políticos quando cessem o respectivo mandato.
4. Projecto de lei que define os crimes de responsabilidade praticados por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções.
5. Projecto de lei que estabelece sanções acessórias a aplicar em casos de subfacturação no exercício do comércio externo de importação.
6. Projecto de lei que estabelece os princípios, regras e critérios da organização do plano de cargos, carreiras e salário do pessoal da Assembleia Nacional.

IV — Aprovação de Resoluções:

- Projecto de Resolução que aprova o plano de actividades da Assembleia Nacional para o biénio 2001/2002.
- Outras Resoluções.

Palácio da Assembleia Nacional, 22 de Outubro de 2001. — O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

SUMÁRIO

Artigo 2º

A comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 24 de Outubro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei nº 24/2001**

de 5 de Novembro

Na decorrência da aprovação do Decreto-Lei nº 8/2001 de 2 de Abril, que adoptou a orgânica do novo Governo necessário se torna adequar os diplomas orgânicos dos diversos departamentos governamentais à nova estrutura do executivo.

Assim, importa proceder à reformulação da orgânica do Ministério da Defesa de modo a acolher as novas orientações do Governo em matéria funcional e político-organizativa e por forma a criar as condições estruturais e funcionais para a materialização do seu Programa.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo número 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Diploma Orgânico do Ministério da Defesa anexo ao presente Decreto-Lei, de que faz parte integrante e que baixa assinado pelo Ministro da Defesa.

Artigo 2º

Extinção de Serviços

É extinta a Direcção-Geral de Defesa e Cooperação Militar.

Artigo 3º

Criação de serviços

São criados os seguintes serviços:

- a) A Direcção-Geral de Defesa;
- b) A Inspeção-Geral de Defesa.

Artigo 3º

Referências

As referências feitas à Direcção-Geral de Defesa e Cooperação Militar e ao respectivo dirigente em normas, contratos, actos ou quaisquer documentos, consideram-se feitas à Direcção-Geral de Defesa e ao respectivo dirigente.

ASSEMBLEIA NACIONAL:**Resolução nº 22/VI/2001:**

Criando uma Comissão Eventual de Redacção.

CONSELHO DE MINISTROS:**Decreto-Lei nº 24/2001:**

Aprova o Diploma Orgânica do Ministério da Defesa..

Decreto-Lei nº 25/2001:

Aprova o Diploma Orgânico do Ministério da Educação, Cultura e Desportos.

Resolução nº 82/2001:

Nomeado David Rosário Monteiro, para exercer o cargo de Director-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

Resolução nº 83/2001:

Nomeado João Andrade Lopes, para exercer o cargo de Administrador do Banco de Cabo Verde.

CHEFIA DO GOVERNO:**Despacho:**

Designando Arminda Pereira de Barros, para integrar o Comité Nacional para os Direitos Humanos.

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES E
MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:****Portaria nº 61/2001:**

Portaria que aprova a tabela de preços das ligações marítimas inter ilhas.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Resolução nº 22/VI/2001**

de 5 de Novembro

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, nº 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

Mário José Carvalho Lima, PAICV

Orlando Pereira Dias, MPD;

Lívio Fernandes Lopes, PAICV;

Francisco Fortunado Paulino Barbosa Amado, MPD;

Fernando Lopes Vaz Robalo; PAICV.

Artigo 4º

Encargos financeiros

Os encargos financeiros resultantes da criação, bem como da extinção dos serviços, pelo presente Decreto-Lei, bem como do novo enquadramento do pessoal, serão suportados por reafectação das verbas do Orçamento do Estado relativas aos serviços extintos e, supletivamente, pela verba provisional inscrita no Orçamento do Estado para 2001.

Artigo 5º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei nº 17/99 de 19 de Abril e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Neves – Carlos Augusto Duarte de Burgo.

Promulgado em 18 de Outubro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.*

Referendado em em 22 de Outubro de 2001.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

DIPLOMA ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA DEFESA

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º

Natureza

O Ministério da Defesa, abreviadamente designado MD, é o departamento governamental responsável pela preparação e coordenação da execução da política de segurança nacional, pela preparação, coordenação e execução das políticas em matéria de defesa nacional e de protecção civil, bem como por assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas e demais órgãos, serviços e organismos nele integrados.

Artigo 2º

Atribuições

1. Ao MD, incumbe, designadamente:

- a) Coordenar e orientar o processo de definição da política de defesa nacional bem como apresentar propostas, elaborar e executar a política relativa à sua componente militar;
- b) Preparar e apresentar propostas em colaboração com outros órgãos do Estado a definição das políticas em matéria de segurança nacional e protecção civil e coordenar a sua execução.

c) Assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas nos termos da respectiva Lei e demais legislação aplicável;

d) Promover e estimular o estudo e a investigação intersectorial dos problemas da defesa nacional;

e) Elaborar o orçamento do MD e orientar a elaboração das propostas de programação das despesas militares coordenando e fiscalizando a respectiva execução;

f) Promover a cooperação militar a nível bilateral e acompanhar os assuntos de natureza militar e relativos à segurança, a nível internacional, em estreita colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;

g) Participar e coordenar as acções decorrentes de acordos internacionais com incidência na vertente militar da política de defesa nacional e em matéria de protecção civil, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Comunidades;

h) Propor ao Governo a adopção de medidas legislativas e regulamentares no âmbito das suas atribuições e velar pelo seu cumprimento;

i) Promover a ligação e a colaboração com outros departamentos governamentais e demais entidades, nomeadamente, na coordenação do sistema nacional de protecção civil;

j) Promover a participação das Forças Armadas no sistema nacional de protecção civil, na protecção do meio ambiente, na fiscalização da zona económica exclusiva e no sistema de busca e salvamento;

k) Prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao Conselho Superior de Defesa Nacional e ao Primeiro Ministro no exercício das suas funções em matéria de defesa nacional e das Forças Armadas;

l) O mais que lhe for cometido por lei.

2. Na prossecução das suas atribuições, o Ministério da Defesa actua em articulação com os demais departamentos da administração central e municipal e outras instituições do Estado com incidência na área das suas actividades.

Artigo 3º

Orientação superior

1. O Ministério da Defesa é dirigido e orientado superiormente pelo Ministro da Defesa,

2. O Ministro da Defesa assegura a articulação e a compatibilização das políticas, instrumentos e medidas de política a executar pelos Ministérios e outras entidades públicas em matéria de segurança nacional, designadamente realizando as arbitragens e transmitindo as orientações gerais que se mostrarem necessárias sobre as referidas políticas, instrumentos e medidas de política.

3. O Ministro da Defesa propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e

Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das ajudas no quadro das relações de Cabo Verde com organizações internacionais em matéria de protecção civil, bem como a participação de militares em missões internacionais de paz ou de segurança colectiva.

4. O Ministro de Defesa é coadjuvado pelo Secretário de Estado de Assuntos Parlamentares e de Defesa a quem compete despachar assuntos da Direcção-Geral de Defesa, da Inspeção Geral de Defesa, da Direcção de Serviços de Administração, do Serviço Nacional de Protecção Civil e superintender no Instituto de Estudos Militares.

5. O Ministro da Defesa poderá delegar, nos termos da lei, parte das suas atribuições e competências ao Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e de Defesa, ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e aos responsáveis pelos órgãos e serviços dele dependentes.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

Artigo 4º

Estrutura

1. O Ministério da Defesa integra:

- a) As Forças Armadas (FA);
- b) O Conselho Consultivo de Defesa (CCD);
- c) Os órgãos e serviços centrais (OSC).

2. Integram ainda o Ministério da Defesa:

- a) O Instituto de Estudos Militares (IEM);
- b) O Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC).

CAPÍTULO III

Forças Armadas

Artigo 5º

Definição

As atribuições, competências, organização e funcionamento das Forças Armadas são os constantes da respectiva Lei e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Conselho Consultivo de Defesa

Artigo 6º

Natureza e composição

1. O Conselho Consultivo da Defesa é o principal órgão consultivo do Ministro da Defesa em matéria de defesa nacional e Forças Armadas.

2. O CCD é presidido pelo Ministro da Defesa ou pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e de Defesa, e tem a seguinte composição.

- a) Chefe e Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- b) Director-Geral de Defesa;

- c) Inspector-Geral de Defesa;
- d) Presidente do Instituto de Estudos Militares;
- e) Director de Gabinete do Ministro da Defesa;
- f) Director de Serviços de Administração.

3. Integra também o CCD o Secretário de Estado que exista junto do Ministro da Defesa.

4. O Ministro da Defesa, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos membros do Conselho, poderá convidar quaisquer entidade a participar nas reuniões do CCD em que sejam tratados assuntos da sua especialidade.

5. Incumbe ao Gabinete do Ministro da Defesa secretariar as reuniões do CCD.

Artigo 7º

Atribuições e funcionamento

1. Incumbe ao CCD dar parecer sobre os assuntos que lhe forem submetidos, designadamente no que se refere a:

- a) Matérias da competência do conselho de Ministros e do Governo relacionadas com a defesa nacional ou as Forças Armadas;
- b) Matérias da competência do Conselho Superior de Defesa Nacional;
- c) Matérias da competência específica do Ministro da Defesa.

2. Incumbe ainda ao CCD, de acordo com as orientações do Governo, preparar as linhas de força para a elaboração da proposta de orçamento do MD e a programação das despesas militares;

3. O CCD reúne ordinariamente de dois em dois meses e extraordinariamente sempre que para tal for expressamente convocado pelo Ministro.

4. O funcionamento do CCD será regulado por despacho do Ministro da Defesa.

CAPÍTULO V

Órgãos e Serviços Centrais

SECÇÃO I

Estrutura

Artigo 8º

Composição

O Ministério da Defesa integra o Gabinete do Ministro (GM) e compreende os seguintes órgãos e serviços centrais:

- a) A Direcção-Geral de Defesa (DGD);
- b) A Inspeção-Geral de Defesa (IGD);
- c) A Direcção de Serviços de Administração (DAS).

SECÇÃO II

Gabinete do Ministro

Artigo 9º

Natureza e funções

O Gabinete do Ministro é o serviço de apoio directo e pessoal ao Ministro, ao qual compete tratar do expediente pessoal do Ministro, desempenhar as funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança e designadamente.

- a) Assegurar o expediente relativo à publicação de portarias, despachos, Instruções, ordens de serviço e circulares dimanados do Ministro;
- b) Organizar a agenda, o protocolo e as relações públicas do Ministro;
- c) Ocupar-se do expediente e do arquivo pessoal do Ministro;
- d) Assegurar os contactos do Ministro com a comunicação social;
- e) Preparar e secretariar as reuniões do Ministro;
- f) Preparar e secretariar as reuniões do Conselho Consultivo de Defesa;
- g) Prestar o apoio administrativo indispensável ao sistema nacional de defesa civil;
- h) Assegurar as ligações do Ministro com os departamentos governamentais e instituições do país em assuntos que não sejam da competência específica de outros órgãos e serviços, nomeadamente na coordenação intersectorial da política global de defesa nacional;
- i) Assegurar a guarda e o uso de cifras utilizadas pelo Ministro.

2. O Gabinete do Ministro de Defesa, enquanto o cargo estiver do acumulado pelo Primeiro Ministro, ficará na dependência directa do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e de Defesa, a quem prestará o apoio directo e pessoal.

Artigo 10º

Direcção

O GM é dirigido por um Director de Gabinete a quem incumbe, designadamente:

- a) Assegurar a ligação entre o Gabinete e os diversos órgãos do Ministério e organismos dependentes do Ministro, bem como outros serviços públicos e privados;
- b) Assinar toda a correspondência do Gabinete que não deva ser assinada pelo Ministro;
- c) Submeter a despacho do Ministro os assuntos do Gabinete que careçam de decisão superior;
- d) Orientar e coordenar o trabalho dos demais funcionários do Gabinete;
- e) Orientar o secretariado das reuniões do Conselho Consultivo de Defesa;

f) Propor as providências que julgar necessárias à melhoria dos serviços;

g) Desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas pelo Ministro.

Artigo 11º

Assessoria

1. O GM integra assessores livremente escolhidos e nomeados pelo Ministro, nos termos da lei.

2. Incumbe, designadamente, aos assessores:

- a) Emitir parecer sobre assuntos que corram pelo Ministério ou sobre quaisquer outros, à solicitação do Ministro;
- b) Informar o Ministro sobre questões pertinentes relativas ao funcionamento dos serviços;
- c) Prestar o apoio técnico ao Conselho Superior de Defesa Nacional, sob a orientação do Ministro;
- d) Colaborar com a Direcção-Geral de Defesa na recolha e tratamento de informações de interesse para a defesa nacional;
- e) Prestar ao Ministro todo o apoio técnico que lhes for por este solicitado.

Artigo 12º

Ajudante-de-campo

O GM integra um Ajudante-de-campo escolhido e nomeado pelo Ministro, a quem incumbe a prestação do apoio protocolar e de assessoria especializada ao Ministro da Defesa.

SECÇÃO III

Direcção-Geral de Defesa

Artigo 13º

Natureza

1. A DGD é o serviço especialmente incumbido de proceder ao estudo, planeamento, coordenação e consulta nos domínios das políticas de segurança nacional, defesa nacional, protecção civil, pessoal e infraestruturas, armamento e equipamentos e do apoio técnico qualificado ao Ministro.

2. Incumbe ainda à DGD assegurar a correcta execução da política de cooperação militar, em estreita coordenação com os órgãos competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

Artigo 14º

Funções

À DGD compete, designadamente:

- a) Proceder, de forma sistemática, ao estudo, análise e divulgação da política de segurança nacional, defesa nacional e protecção civil;
- b) Elaborar, no seu âmbito, propostas sobre os objectivos, orientações, programas e medidas a adoptar no quadro

- da política de segurança nacional, defesa nacional e protecção civil, de forma a apoiar tecnicamente as decisões do Ministro da Defesa no exercício das suas competências;
- c) Promover o estudo de questões de estratégia, tendo em vista a interpretação, actualização e aplicação de doutrinas e pensamentos estratégicos nas diversas áreas com interesse para a defesa nacional;
- d) Estudar e emitir parecer sobre a política de recursos humanos mais adequada à defesa nacional;
- e) Estudar e emitir parecer sobre as bases gerais da política de recrutamento e mobilização;
- f) Estudar, dar parecer e apoiar na negociação de acordos internacionais que envolvam a vertente defesa nacional na sua mais ampla abrangência e assegurar a sua adequada execução, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades e de outros Ministérios directamente envolvidos em razão de assuntos técnicos;
- g) Elaborar estudos com vista à definição das políticas nos domínios do armamento e dos equipamentos de defesa e participar na sua execução;
- h) Prestar apoio técnico na execução de contratos ou acordos de aquisição de materiais e equipamentos militares;
- i) Apoiar o Ministro na definição da política de infra-estruturas militares e civis necessárias à defesa nacional;
- j) Apoiar o Ministro no licenciamento de obras em áreas sujeitas à servidão militar, nos termos da lei;
- k) Efectuar a pesquisa, a aquisição, a sistematização e a difusão de documentação e informação de carácter técnico e científico, de interesse para o MD;
- l) Estudar as possibilidades e propor as modalidades e vias para a promoção e desenvolvimento da cooperação com outros países e organismos estrangeiros ou internacionais no âmbito da defesa;
- m) Assegurar a preparação técnica das reuniões e outros actos decorrentes do relacionamento internacional do Ministro da Defesa;
- n) Acompanhar as acções decorrentes da materialização da política de cooperação militar, centralizando as informações necessárias à preparação, controle e avaliação dos programas e projectos, canalizando-as, quando for o caso, para o órgão competente do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- o) Assegurar o apoio técnico ao Conselho Superior de Defesa Nacional e ao Conselho Consultivo de Defesa, no que lhe for solicitado;
- p) Promover o Estudo e a elaboração de medidas legislativas regulamentares, no âmbito das atribuições e competências do MD;
- q) Dar parecer sobre as propostas de nomeação dos adidos de defesa;
- r) Dar parecer, informar e proceder a estudos sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Ministro;
- s) Elaborar e difundir sínteses informativas periódicas sobre problemas nacionais e internacionais de interesse para a defesa nacional;
- t) Proceder à organização, classificação e catalogação, guarda e conservação de livros, brochuras e documentos de consulta e actualizar o acervo bibliográfico em assuntos de interesse para o funcionamento do MD;
- u) Acompanhar e analisar a situação político-militar internacional e elaborar estudos de situação;
- v) Realizar análises prospectivas das relações militares de Cabo Verde com outros países e organizações.

Artigo 15º

Direcção

A DGD é dirigida por um Director-Geral a quem incumbe, designadamente:

- a) Organizar e dirigir a DGD;
- b) Assegurar a realização e o cumprimento dos objectivos, atribuições, planos e programas da respectiva área de actuação;
- c) Assegurar a ligação com o Gabinete do Ministro e os restantes órgãos e serviços da estrutura do MD, bem como com os demais departamentos e organismos nacionais com quem deva corresponder-se;
- d) Coordenar a preparação e submeter ao Ministro os elementos necessários à definição das políticas nas áreas sob a sua responsabilidade;
- e) Submeter ao Ministro os assuntos que, pela sua natureza, lhe devam ser submetidos;
- f) Acompanhar a gestão orçamental da DGD;
- g) Propor as providencias legislativas e administrativas que julgar necessárias à melhoria do funcionamento e desempenho da DGD;
- h) Assinar toda a correspondência da DGD.

Artigo 16º

Estrutura

A DGD integra:

- a) A Direcção de Estudos de Defesa (DED);
- b) A Direcção de Relações Internacionais (DRIN).

Artigo 17º

Funções dos serviços

1. À DED cabe, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas a), b), c), d), e), g), i), j), k), o), p), q) e t) do artigo 14º;

2. À DRIN cabe, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas b), f), h), l), m), n), q), r), s), u) e v) do artigo 14º.

SECÇÃO IV

Inspecção-Geral de Defesa

Artigo 18º

Natureza

A IGD é o órgão de apoio técnico e de controlo da correcta administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição das Forças Armadas, demais organismos e serviços integrados no MD ou sob tutela do Ministro da Defesa.

Artigo 19º

Competências

1. À IGD compete, em especial:

- a) Averiguar, nos casos legalmente previstos ou determinados superiormente, do cumprimento das obrigações impostas por lei aos organismos e serviços integrados no MD ou colocados na dependência ou sob tutela do Ministro da Defesa ou do Secretário de Estado que exista junto dele.
- b) Realizar inspecções e efectuar auditorias previstas no respectivo plano de actividades ou por determinação superior;
- c) Proceder a inquéritos e sindicâncias;
- d) Efectuar estudos e exames periciais e elaborar pareceres e relatórios informativos no âmbito das suas atribuições;
- e) Realizar, por determinação superior, quaisquer outros trabalhos no âmbito da sua competência, directamente ou mediante recurso a especialistas ou a outros serviços do Estado de carácter inspectivo ou investigador.

2. Os titulares dos órgãos, serviços e demais estruturas referidos no alínea a) do número anterior têm o dever de prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitados pela IGD.

3. A IGD pode solicitar directamente a qualquer pessoa, singular ou colectiva, informações e depoimentos, sempre que o repute necessário, para apuramento dos factos da sua competência.

Artigo 20º

Direcção

A IGD é dirigida por um Inspector-Geral a quem compete:

- a) Superintender, dirigir e coordenar toda a actividade da IGD;
- b) Submeter a aprovação superior o plano anual de inspecções da IGD;
- c) Propor a realização de inspecções extraordinárias, sempre que as circunstâncias o aconselhem;
- d) Determinar o início e os prazos de duração das acções de inspecção;

e) Requisitar às Forças Armadas e demais órgãos e serviços do MD pessoal destinado à constituição de equipas de inspecção;

f) Aprovar regulamentos internos nos domínios das competências da IGD;

g) Submeter superiormente o relatório anual de actividades da IGD.

Artigo 21º

Regulamentação

O Governo regulamentará, no prazo de 180 dias, a organização e o funcionamento da Inspecção-Geral de Defesa.

SECÇÃO V

Direcção de Serviços de Administração

Artigo 22º

Natureza

A DSA é o órgão administrativo central responsável pela gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, e pelo expediente geral dos serviços centrais do MD.

Artigo 23º

Funções

À DSA incumbe, designadamente:

- a) Estudar e propor medidas de racionalização de métodos de trabalho e de aperfeiçoamento da organização e gestão, visando a melhoria da produtividade dos serviços, bem como coordenar e acompanhar a respectiva execução;
- b) Assegurar, em colaboração com os demais órgãos e serviços interessados, a gestão dos recursos humanos dos quadros de pessoal civil do MD;
- c) Preparar o projecto de orçamento global, anual, do MD, nele integrando o orçamento das Forças Armadas;
- d) Garantir a execução do orçamento de funcionamento e de investimento dos serviços centrais do MD, na parte que lhe for cometida por decisão ministerial;
- e) Apoiar o Ministro na orientação e controle da correcta administração dos recursos financeiros postos à disposição das Forças Armadas e dos órgãos, serviços e organismos dele dependentes;
- f) Cuidar da administração dos bens móveis e imóveis dos serviços centrais do MD, não integrados nas Forças Armadas, bem como da aquisição e fornecimento do equipamento e material necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- g) Superintender na administração dos edifícios onde se encontram instalados os serviços centrais do MD;
- h) Dar parecer sobre os contratos de aquisição de bens que, nos termos da lei, devam ser presentes ao Ministro da Defesa;

- i) Cuidar do expediente geral, prestar o apoio administrativo aos órgãos e serviços centrais do MD;
- j) Colaborar com os órgãos competentes na execução do plano director de informática do MD;
- k) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação ministerial.

Artigo 24º

Direcção

A DSA é dirigida por um Director de Serviços, ao qual incumbe, designadamente:

- a) Organizar e dirigir a DSA;
- b) Assegurar a realização e o cumprimento dos objectivos, atribuições, planos e programas da respectiva área de actuação;
- c) Assegurar a ligação com o Gabinete do Ministro e os restantes órgãos e serviços da estrutura do MD, bem como com os demais departamentos e organismos nacionais com quem deva corresponder-se;
- d) Centralizar, coordenar e submeter ao Ministro a proposta de orçamento global do MD;
- e) Assegurar a correcta gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais e submeter à apreciação, inspecção e julgamento dos órgãos competentes os actos administrativos sujeitos à fiscalização e controle;
- f) Propor as providências legislativas e administrativas que julgar necessárias à melhoria do desempenho da DSA;
- g) Submeter ao Ministro os assuntos que, pela sua natureza, lhe devam ser submetidos;
- h) Assinar toda a correspondência da DSA.

CAPÍTULO VI

Órgãos e Serviços Autónomos

Artigo 25º

Instituto de Estudos Militares

1. Instituto de Estudos Militares é o estabelecimento militar de ensino incumbido de proceder e desenvolver o estudo e investigação do vector militar como componenté da defesa nacional e formar oficiais do quadro permanente das Forças Armadas para o exercício de cargos de comando, direcção e chefia e para o desempenho de missões específicas.

2. A organização, funcionamento e quadro de pessoal do Instituto de Estudos Militares constam de diploma próprio.

Artigo 26º

Serviço Nacional de Protecção Civil

1. Serviço Nacional de Protecção Civil é o serviço especializado de assessoria técnica e de coordenação operacional da actividade de protecção civil.

2. A organização, funcionamento e quadro de pessoal do Serviço Nacional de Protecção Civil constam de diploma próprio.

CAPÍTULO VII

Pessoal

Artigo 27º

Quadro de pessoal

1. O quadro de pessoal dos serviços centrais do MD é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

2. A afectação do pessoal aos órgãos e serviços da estrutura orgânica do Ministério será feita por despacho do Ministro da Defesa, sob proposta do director do serviço interessado.

Artigo 28º

Provimento dos lugares de pessoal dirigente

1. Os lugares de pessoal dirigente dos órgãos da estrutura central do MD referidos na alínea c) do número 1 e na alínea b) do número 2 do artigo 4º deste diploma podem ser providos por civis ou militares.

2. O provimento de lugares de pessoal dirigente por civis será feito nos termos da lei geral da administração pública.

3. O provimento de lugares de pessoal dirigente por militares será feito de entre oficiais superiores das Forças Armadas, nos termos seguintes:

- a) Para as funções enquadradas no nível IV do Anexo III do Plano de Cargos carreiras e Salários aprovado pelo Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, serão nomeados coronéis e tenentes-coronéis;
- b) Para as funções enquadradas no nível III do Anexo III ao Plano referido na alínea anterior, serão nomeados majores.

4. Quando circunstâncias ponderosas o justificarem, o provimento de lugares de pessoal dirigente por militares poderá recair em oficiais de patente inferior ao referido no número anterior.

5. Nos casos em que o provimento recaia em oficiais das Forças Armadas, serão observadas as seguintes regras:

- a) O provimento é feito em regime de comissão normal, podendo cessar, a qualquer tempo, por iniciativa do Ministro da Defesa ou a pedido atendível do interessado;
- b) O militar provido nos cargos referidos neste artigo poderá optar pelas remunerações correspondentes ao posto de que é titular nas Forças Armadas ou ao cargo para o qual foi nomeado.

Artigo 29º

Provimento dos lugares de pessoal não dirigente

1. O provimento dos lugares de pessoal não dirigente, afectos aos órgãos da estrutura central do MD, referidos na alínea c) do nº 1 e na alínea b) do nº 2 do artigo 4º deste diploma, poderá ser feito por pessoal civil ou militar.

2. Quando a nomeação recaia em funcionário civil, o provimento dos lugares de pessoal não dirigente é feito nos termos da legislação genericamente aplicável na administração pública.

3. Quando a nomeação recaia em pessoal militar, o provimento será feito pelo Ministro da Defesa, em regime de comissão normal.

4. A comissão normal referida no número anterior pode ser dada por finda a todo tempo, por iniciativa do Ministro da Defesa ou a pedido atendível do interessado.

5. O militar provido nos cargos referidos neste artigo poderá optar pelas remunerações correspondentes ao posto de é titular nas Forças Armadas ou ao cargo para o qual foi nomeado.

Artigo 30º

Requisitos para o provimento de militares

O provimento de militares nos lugares de pessoal não dirigente respeita os requisitos exigidos pela lei geral da administração pública, designadamente, as habilitações académicas e profissionais, sendo equiparados ao grau de licenciatura, os oficiais de qualquer posto formados em estabelecimentos militares de ensino superior.

Artigo 31º

Regime de pessoal

1. O regime do pessoal civil dos órgãos e serviços referidos na alínea c) do nº 1 e alínea b) do nº 2 do artigo 4º é o constante deste diploma orgânico e das leis gerais e específicas da administração pública.

2. O regime do pessoal militar dos mesmos órgãos e serviços é, além do que decorre da legislação que lhes é própria, o definido no presente diploma orgânico e nas leis gerais da administração pública que lhes sejam aplicáveis.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 32º

Transição do pessoal não dirigente

O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma presta serviço no MD transita para os lugares do novo quadro, previsto no artigo 27º na mesma situação e categoria.

Artigo 33º

Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos pelas verbas inscritas no orçamento do MD aprovado para o corrente ano económico, devendo os novos lugares criados ser dotados na medida das exigências dos serviços e das disponibilidades do Orçamento do Estado.

2. A diferença de vencimentos dos militares nomeados em comissão normal, nos termos do presente diploma, resultante da opção referida nos artigos 23º e 24º, constitui encargo do serviço

ao qual se encontra afectado, podendo ser liquidada com a disponibilidade orçamental da respectiva rubrica “Vencimentos e Salários”.

Artigo 34º

Alterações orçamentais

As alterações orçamentais que se mostrarem necessárias no Ministério da Defesa serão efectuadas por despacho conjunto dos Ministros da Defesa e das Finanças e Planeamento.

O Ministro da Defesa, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 27º da Lei orgânica do Ministério da Defesa aprovada pelo Decreto-Lei nº /01 de de

I. Gabinete do Ministro da Defesa

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Nív. Ou Ref.	Nº de Lug.
Pessoal de Quadro Especial	Director de Gabinete	IV	1
	Assessor	IV	4
	Ajudante-de-Campo	III	1
	Secretária	I	2
	Condutor	I	2
Pessoal Auxiliar	Ajudante de Serviços Gerais	1	1

II. Direcção-Geral de Defesa

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Nív. Ou Ref.	Nº de Lug.
Pessoal Dirigente	Director Geral	IV	1
	Director de Serviço	III	2
Pessoal Técnico	Técnico Superior	13,14,15	3
Pessoal Auxiliar	Condutor	2	1
	Ajudante de Serviços Gerais	1	1

III. Inspeção-Geral de Defesa

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Nív. Ou Ref.	Nº de Lug.
Pessoal Dirigente	Inspector-Geral	IV	1
	Inspector-adjunto	III	2

IV. Direcção de Serviços de Administração

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Nív. Ou Ref.	Nº de Lug.
Pessoal Dirigente	Director de Serviço	III	1
Pessoal Administrativo	Oficial Principal	9	2
	Oficial Administrativo	8	4
	Assistente Administrativo	6	4
Pessoal Auxiliar	Condutor	2	2
	Ajudante de Serviços Gerais	1	1

O Ministro da Defesa, *José Maria Neves*.

Decreto-Lei nº 25/2001

de 5 de Novembro

Pelo Decreto-Lei n.º 8/2001, de 2 de Abril, o Conselho de Ministros aprovou a nova orgânica do Governo, na qual se integra o Ministério da Educação, Cultura e Desportos (MECD).

Convindo estruturar a organização e o funcionamento do MECD de molde a corresponder às exigências decorrentes das disposições normativas contidas no referido diploma e a assegurar a execução cabal do programa do Governo da VI Legislatura nos domínios da educação, cultura e desportos;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovada a orgânica do Ministério da Educação, Cultura e Desportos, anexa ao presente Decreto-Lei, do qual faz parte integrante, e que baixa assinada pelo Ministro da Educação, Cultura e Desportos.

Artigo 2º

(Extinção e reconfiguração de serviços centrais)

São extintos os seguintes serviços centrais do Ministério da Educação, Cultura e Desporto:

- a) O Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento;
- b) O Gabinete de Salvaguarda do Património Cultural;
- c) A Direcção de Administração;
- d) A Direcção do Desporto Escolar;
- e) A Direcção de Cooperação e Apoio às Actividades Desportivas;
- f) A Direcção de Formação, Planeamento e Infra-estruturas Desportivas.

2. O Gabinete de Estudos e Desenvolvimento do Sistema Educativo passa a designar-se Gabinete de Estudos e Planeamento, integrando os serviços a que se refere a alínea *c*) do artigo seguinte.

3. A Rádio Educativa passa a denominar-se Direcção da Rádio e Novas Tecnologias Educativas;

4. A Inspeção-Geral do Ensino passa a denominar-se Inspeção-Geral da Educação.

Artigo 3º

(Criação de serviços centrais)

São criados os seguintes serviços:

- a) A Direcção do Ensino Técnico, que integra a Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário;
- b) A Direcção de Administração e Finanças, a Direcção de Recursos Humanos e a Direcção do Património e

Equipamentos Educativos, que funcionam na dependência do Secretário-Geral;

- c) A Direcção de Cooperação e a Direcção de Informação e Planeamento, que integram o Gabinete de Estudos e Planeamento.

Artigo 4º

(Encargos financeiros)

Os encargos financeiros resultantes da criação, pela orgânica em anexo, de novos cargos e serviços, bem como aqueles que resultarem de novo enquadramento do pessoal serão suportados pelas verbas do Orçamento do Ministério da Educação, Cultura e Desportos e, supletivamente, pela verba provisional inscrita no orçamento de despesas do departamento governamental responsável pelas finanças.

Artigo 5º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal dos serviços compreendidos no Ministério da Educação, Cultura e Desportos figura em anexo ao presente diploma.

Artigo 6º

(Reconfiguração de institutos)

1. É criado o Instituto Nacional de Investigação, Promoção e Património Culturais (INIPC).

2. São extintos o Instituto de Promoção Cultural (IPC) e o Instituto Nacional de Investigação Cultural (INIC).

3. São transferidos para o Instituto da Biblioteca Nacional as competências, atribuições e recursos do ora extinto IPC em matéria do Livro e do Disco e bem assim do Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento.

4. São integrados no Instituto Nacional de Investigação e Promoção Culturais (INIPC) as competências, atribuições e recursos do ora extinto INIC e bem assim do Gabinete de Salvaguarda do Património Cultural;

5. Transitam igualmente para o INIPC as competências, atribuições e recursos do extinto IPC não referidos no n.º 3, designadamente em matéria de animação cultural e gestão dos centros culturais.

Artº 7º

(Transição de pessoal)

1. A reconfiguração dos institutos decidida nos termos do artigo anterior tem efeitos imediatos e processa-se com dispensa de formalidades de criação de comissões instaladoras ou liquidatárias.

2. A transição e, em geral, os movimentos de pessoal resultantes das alterações introduzidas no artigo anterior formalizam-se mediante listas nominais aprovadas por despacho do Ministro da Educação, Cultura e Desportos.

Artigo 8º

(Revogação)

É revogado o Decreto-lei nº 35/99, de 24 de Maio e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 9º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Carlos Augusto Duarte de Burgo
– *Víctor Manuel Barbosa Borges.*

Promulgado em em 22 de Outubro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em em 23 de Outubro de 2001.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Natureza e âmbito de acção)

1.O Ministério da Educação, Cultura e Desportos, adiante designado por MECD, é o departamento governamental encarregado de propor, coordenar e executar as políticas do Governo em matéria de educação pré-escolar e básica, ensino secundário, médio e superior, formação e qualificação de quadros, cultura e artesanato, ciência, investigação e tecnologia e desportos.

2.Incumbem, designadamente, ao MECD, no domínio específico do ensino e da qualificação de quadros:

- a) Preparar, executar e acompanhar, com carácter prioritário, os programas e projectos, numa perspectiva de reforma e avaliação contínuas do sistema educativo, em ordem à sua adequação às necessidades de desenvolvimento do País e aos progressos da ciência e tecnologia;
- b) Promover a igualdade de oportunidades de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus de ensino e a outras actividades educativas;
- c) Melhorar a qualidade, o rendimento e a funcionalidade das instituições educativas, designadamente, pela introdução de métodos e práticas pedagógicas que favoreçam uma melhor qualidade na relação ensino-aprendizagem;
- d) Fomentar e apoiar a educação pré-escolar;
- e) Desenvolver e integrar a educação pré-escolar no sistema educativo;
- f) Garantir a educação básica universal;
- g) Desenvolver o ensino secundário;

h) Desenvolver, consolidar e alargar o ensino técnico vocacional;

i) Planificar, coordenar e desenvolver a formação de nível pós-secundário e superior no país e no exterior;

j) Criar condições para a integração progressiva das crianças e adolescentes portadores de deficiência no sistema de ensino;

k) Criar condições para um ensino adequado às necessidades educativas das crianças sobredotadas;

l) Incentivar e apoiar o ensino privado;

m) Promover a alfabetização, visando a eliminação do analfabetismo e desenvolver a educação de base da população jovem e adulta numa perspectiva de educação permanente;

n) Promover o real envolvimento das famílias, designadamente através das associações de pais e encarregados de educação, na gestão efectiva dos estabelecimentos de ensino pré-escolar e das escolas do ensino básico e secundário, no sentido de elevar a qualidade e desenvolver um quadro afectivo para o ensino e aprendizagem e de integrar a escola na comunidade;

o) Participar na elaboração e execução da política global de desenvolvimento, capacitação e qualificação dos recursos humanos;

p) Organizar e alargar o âmbito e a natureza da acção social escolar;

q) Fomentar e incentivar a prática da educação física e do desporto escolar;

r) Desenvolver e aprofundar esquemas de acompanhamento, apoio e avaliação da acção educativa numa perspectiva de racionalização da gestão pedagógica, administrativa e financeira;

s) Fiscalizar o ensino público e privado, de forma a garantir a adequação dos seus objectivos, métodos e programas à política nacional de educação;

t) Apoiar projectos de educação a serem concretizados no seio da comunidade emigrada;

u) Criar condições para a actualização profissional de todos os recursos humanos do Ministério, incluindo o pessoal docente.

3. Incumbem, designadamente, ao MECD, no domínio específico da cultura:

a) Promover a investigação, a identificação e a inventariação dos valores culturais do povo cabo-verdiano;

b) Preservar, defender e valorizar o património histórico e cultural;

c) Incentivar a divulgação e a dinamização culturais;

d) Promover a democratização da cultura, garantindo o acesso dos cidadãos à criação e fruição culturais;

- e) Fomentar a defesa e a valorização da língua cabo-verdiana;
- f) Estimular e proteger a criação cultural;
- g) Coordenar e dinamizar, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, as relações de cooperação e intercâmbio com outros países no domínio da cultura;
- h) Promover a divulgação da cultura cabo-verdiana no estrangeiro, particularmente no seio das comunidades cabo-verdianas, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- i) Elaborar planos e projectos sobre as matérias referidas nas alíneas anteriores e fiscalizar a sua execução.

4. Incumbe, designadamente, ao MECD, nos domínios específicos da ciência, investigação e tecnologia:

- a) Definir as bases em que deve assentar a política nacional de ciência e tecnologia, bem como os respectivos esquemas de organização, financiamento e execução;
- b) Fomentar e coordenar as actividades de investigação científica, desenvolvimento tecnológico e inovação e avaliar os respectivos programas e projectos;
- c) Contribuir, por todas as formas, para o reforço e alargamento da comunidade científica e tecnológica nacional;
- d) Coordenar a cooperação científica e tecnológica internacional, ao abrigo dos acordos de cooperação bilaterais ou multilaterais, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- e) Preparar a proposta de orçamento de ciência e tecnologia e de planeamento plurianual das actividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico;
- f) Fomentar a investigação nas empresas públicas e privadas;
- g) Incrementar a investigação fundamental, designadamente nos estabelecimentos do ensino superior, através do apoio aos programas de investigação e, em particular, à intensificação da formação de investigadores e ao reapetrechamento de laboratórios e centros de documentação.

5. Incumbe, designadamente, ao MECD, no domínio específico dos desportos:

- a) Conceber, propor e executar a política de formação e prática desportiva, com vista ao desenvolvimento desportivo integrado;
- b) Conceber, coordenar e apoiar, e sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades, um programa integrado de construção e recuperação de infra-estruturas e equipamentos desportivos.
- c) Apoiar as acções das federações, comissões nacionais e instituições de natureza ou vocação desportivas;

- d) Controlar a aplicação dos recursos disponibilizados às federações e demais organismos de natureza desportiva;
- e) Organizar o Atlas Desportivo, integrando os diferentes indicadores da situação desportiva nacional;
- f) Pronunciar-se sobre as normas de segurança desportiva a observar na construção e licenciamento de empreendimentos desportivos;
- g) Divulgar e fomentar, em articulação com outras entidades, junto da população em geral e, em especial, dos jovens, o interesse pela prática dos desportos e pelos seus valores éticos;
- h) Assegurar o funcionamento dos serviços de medicina desportiva, cooperando com outros serviços na sua organização e desenvolvimento;
- i) Desenvolver e coordenar, conjuntamente com outros organismos, departamentos governamentais e autarquias locais, programas e acções de promoção e desenvolvimento do desporto nacional;

Artigo 2º

(Descentralização e desconcentração)

1. A execução das atribuições referidas no artigo 1º deste diploma, pode, por decreto-lei, ser transferida para autarquias locais, institutos e organizações da sociedade civil cujo objecto esteja relacionado com a educação, a cultura e o artesanato, a ciência, a investigação e a tecnologia e os desportos, sempre que razões de eficiência e eficácia o aconselharem.

2. As atribuições do MECD serão prosseguidas, a nível local, através de Delegações Concelhias e outros serviços desconcentrados de base territorial, nos termos definidos na presente lei orgânica e em diploma regulamentar.

Artigo 3º

(Direcção)

1. O Ministério da Educação, Cultura e Desportos é dirigido e orientado superiormente pelo Ministro da Educação, Cultura e Desportos, a quem também compete :

- a) Participar na formulação e coordenação da política de formação profissional, em articulação com o Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade, com quem se articula igualmente em matéria de acção social escolar e educação para a vida familiar.
- b) Articular-se especialmente com o Ministro da Agricultura e Pescas em matéria de educação ambiental e de formação e investigação no domínio das ciências agrárias e das pescas, bem como em matéria de protecção e salvaguarda do património natural;
- c) Articular-se com o Ministro das Infra-estruturas e Transportes em matéria de formação e investigação no domínio das ciências náuticas, de património arqueológico subaquático e de pesquisas arqueológicas no mar, bem como em matéria de construção e manutenção de escolas e de conservação e restauro de imóveis classificados como património nacional;

d) Participar, em articulação com o Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, na formulação e execução de medidas de política em matéria de formação e investigação nos domínios do turismo, indústria e energia;

e) Articular-se com o Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade em matéria de acção social escolar, educação para a saúde e para a vida familiar, formação no domínio da saúde, bem como em matéria de formação profissional;

f) Coordenar-se com o Ministro da Defesa em matéria de desporto militar.

2. O Ministro da Educação, Cultura e Desportos coordena todas as actividades científicas de absorção de tecnologia e exerce a orientação superior de todos os organismos públicos de formação média ou superior e de investigação científica e tecnológica ligadas a essa formação, em articulação com os ministros responsáveis pelos sectores interessados.

3. O Ministro da Educação, Cultura e Desportos propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, programas e acções de cooperação e gestão das ajudas no quadro das relações de Cabo Verde outros países e organizações internacionais nos domínios da educação, cultura, ciência e tecnologia, formação e qualificação de quadros e desportos.

Artigo 4º

(Superintendência)

1. O Ministro da Educação, Cultura e Desportos exerce poderes de superintendência sobre:

a) Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar (ICASE);

b) Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar (ISECMAR);

c) Instituto Superior de Educação (ISE)

d) Instituto Superior de Ciências Económicas e Empresariais (ISCEE);

e) Instituto Pedagógico (IP);

f) Arquivo Histórico Nacional (AHN);

g) Instituto Nacional de Investigação, Promoção e Património Culturais (INIPC);

h) Instituto da Biblioteca Nacional.

2. O Ministro da Educação, Cultura e Desportos dirige superiormente o Fundo Autónomo de Edição de Manuais Escolares, o Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação (FAEF), o Fundo Nacional do Desenvolvimento do Desporto (FUNDESP) e a Comissão Nacional de Cabo Verde para a Unesco (CNU).

3. O Ministro da Educação, Cultura e Desportos preside ao Conselho do Ministério e ainda aos Conselhos Nacionais de Educação, Cultura e do Desporto.

Artigo 5º

(Gabinete do Ministro)

1. Junto do Ministro da Educação, Cultura e Desportos funciona o respectivo Gabinete, encarregado de o assistir, directa e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Ao Gabinete incumbe tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente :

a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;

b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;

c) Assegurar a articulação do MECD com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;

d) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente os seus contactos com a comunicação social;

e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;

f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões dimanadas do Ministro;

g) Apoiar protocolarmente o Ministro;

h) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;

i) Proceder a recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das actividades do Ministro.

3. O Gabinete do Ministro é integrado por pessoas da livre escolha do respectivo membro do Governo, recrutadas interna ou externamente ao MECD, nos termos e dentro dos limites da lei, sendo dirigido por um Director de Gabinete, a quem incumbe, designadamente:

a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do MECD e, bem assim, com outras entidades públicas e privadas;

b) Assinar toda a correspondência expedida do Gabinete, quando não deva ser assinada pessoalmente pelo Ministro;

c) Submeter a despacho do Ministro os assuntos que dele careçam;

d) Orientar e coordenar o trabalho dos demais membros do Gabinete e assegurar a execução das decisões do Ministro;

- e) Assegurar a guarda e o uso das cifras utilizadas pelo Ministro;
- f) Gerir o pessoal do Gabinete, em articulação com os serviços competentes do MECD;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam determinadas pelo Ministro.

4. O Director do Gabinete é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por quem for designado pelo Ministro.

CAPÍTULO II

Dos órgãos e serviços

Artigo 6º

(Classificação)

1. O MECD compreende: órgãos centrais, serviços centrais e serviços de base territorial.

a) O MECD integra, além do Ministro, os seguintes órgãos centrais:

- a) Secretário Geral
- b) Conselho do MECD
- c) Conselho Nacional da Educação
- d) Conselho Nacional da Cultura
- e) Conselho Nacional de Desporto

3. O MECD integra serviços centrais de:

- a) Estudos e planeamento;
- b) Concepção, execução e coordenação;
- c) Inspeção e fiscalização;
- d) Apoio.

4. Os serviços centrais devem articular a sua actuação entre si e com os serviços de base territorial.

4. A organização dos serviços de base territorial é estabelecida por Decreto-Regulamentar, sem prejuízo do disposto nos artºs 26º e 27º.

SECÇÃO I

Órgãos Centrais

Artigo 7º

(Secretário Geral)

No exercício das suas funções o Ministro da Educação, Cultura e Desportos é apoiado por um Secretário Geral, encarregado de:

1. Gerir questões estratégicas ou especiais do MECD, por determinação do Ministro, designadamente, coordenar a preparação do lançamento, acompanhamento e avaliação do ano escolar;

2. Orientar, coordenar e acompanhar a execução de medidas de política da competência do MECD, designadamente:

- a) Assegurar a integração, coordenação e acompanhamento dos Serviços Centrais e das actividades do MECD;
- b) Determinar a elaboração de estudos no que se refere ao aperfeiçoamento da orgânica e funcionamento do Ministério;
- c) Proceder à divulgação de estudos, publicações e informações respeitantes ao MECD;
- d) Assegurar o relacionamento com os Delegados do MECD;

3. Exercer os poderes de orientação e superintendência sobre a Direcção de Administração e Finanças, a Direcção de Recursos Humanos, a Direcção de Património e Equipamentos Educativos e Direcção da Rádio e Novas Tecnologias Educativas.

4. O mais que lhe for determinado por lei ou pelo Ministro.

Artigo 8º

(Conselho do MECD)

1. O Conselho do MECD é o órgão consultivo de natureza técnica e administrativa, integrado pelo Secretário-Geral e pelos dirigentes dos serviços centrais do MECD, pelos assessores do Ministro e pelos dirigentes dos organismos autónomos da administração indirecta sob a superintendência do Ministro.

2. O Ministro poderá, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do MECD os delegados ou qualquer funcionário do Ministério.

3. Ao Conselho do MECD incumbe:

- a) Participar na definição das orientações que enformam a actividade do MECD;
- b) Participar na elaboração do plano de actividades do MECD e apreciar o respectivo relatório de execução;
- c) Participar na definição das orientações a que deve obedecer a preparação do ano escolar e o sistema de avaliação;
- d) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do MECD com os restantes serviços e organismos da Administração.
- e) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.

4. O Conselho do MECD é presidido pelo Ministro da Educação, Cultura e Desportos.

5. O Conselho do MECD dispõe de regulamento interno próprio a aprovar por despacho do Ministro da Educação, Cultura e Desportos.

Artigo 9º

(Conselho Nacional de Educação)

1. O Conselho Nacional de Educação é o órgão consultivo do Ministro sobre as grandes opções da política educativa e sua

relação com a política nacional de desenvolvimento, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Emitir parecer e recomendações a pedido do Ministro relativamente à formulação e à condução da política do Governo em matéria da educação;
- b) Pronunciar-se sobre diplomas legais relativos ao sector da educação que lhe sejam submetidos a parecer pelo Ministro;
- c) Opinar sobre demais questões que lhe sejam submetidas pelo membro do Governo responsável pela educação.

2. O Conselho Nacional de Educação é presidido pelo Ministro da Educação, Ciência Juventude e Desporto e tem a seguinte composição:

- a) Um representante do membro de Governo responsável pelo sector do planeamento;
- b) Um representante do membro de Governo responsável pelo sector da formação profissional e trabalho;
- c) Um representante do membro de Governo responsável pelo sector da saúde;
- d) Um representante do membro de Governo responsável pelo sector da agricultura e do ambiente;
- e) Um representante do serviço central encarregado da área da juventude;
- f) Dois cidadãos de reconhecido mérito escolhidos pelo Ministro da Educação, Cultura e Desportos.
- g) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos;
- h) Dois representantes da Associação de Pais e Encarregados de Educação;
- i) Um representante das associações estudantis;
- j) Dois representantes das Escolas do Ensino Privado;
- k) Um representante das associações juvenis.
- l) Dois representantes do pessoal docente indicados pelo Ministro, ouvidas as organizações de classe.

3. O Conselho Nacional de Educação dispõe de regulamento interno próprio a aprovar por despacho do Ministro da Educação, Cultura e Desportos.

Artigo 10º

(Conselho Nacional da Cultura)

1. O Conselho Nacional da Cultura é o órgão consultivo do Ministro sobre as questões concernentes à definição e execução da política cultural, científica e tecnológica do país.

2. Compete, nomeadamente ao Conselho Nacional da Cultura:

- a) Emitir parecer e recomendações a pedido do Ministro relativamente à formulação e à condução da política cultural;

- b) Pronunciar-se sobre projectos legislativos relativos ao sector da cultura que sejam submetidos a parecer pelo membro do Governo;

- c) Pronunciar-se sobre as medidas e acções que contribuam para a investigação, a criação, a promoção e o desenvolvimento da cultura nacional;

- d) Ajuizar sobre demais questões que lhe sejam submetidas pelo membro do Governo responsável pela área da cultura.

3. O Conselho Nacional da Cultura é presidido pelo Ministro da Educação, Cultura e Desportos tem a seguinte composição:

- a) Um representante do membro de Governo responsável pelo sector da comunicação social;
- b) Um representante do membro de Governo responsável pelo sector da cooperação e comunidades;
- c) Um representante do membro de Governo responsável pelo sector do ambiente;
- d) Um representante do membro de Governo responsável pelo sector do turismo;
- e) Um representante do serviço central encarregado da área da juventude;
- f) Os dirigentes dos institutos ou serviços autónomos da área da Cultura, tutelados pelo Ministro da Educação, Cultura e Desportos;
- g) O director-geral do Ensino Superior e Ciência;
- h) Dois representantes designados pela Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos;
- i) Um representante da Associação Nacional dos Escritores Cabo-verdianos;
- j) Quatro cidadãos de reconhecido mérito nos domínios cultural e científico, designados pelo Ministro da Educação, Cultura e Desportos, devendo um deles ser escolhido de entre personalidades da área linguística e da língua cabo-verdiana.

4. O Conselho Nacional da Cultura dispõe de regulamento interno próprio, a aprovar por despacho do Ministro da Educação, Cultura e Desportos.

Artigo 11º

(Conselho Nacional do Desporto)

1. O Conselho Nacional do Desporto é o órgão consultivo do Ministro sobre as questões concernentes à definição e execução da política desportiva nacional.

2. Compete, nomeadamente, ao Conselho Nacional do Desporto:

- a) Emitir parecer e recomendações a pedido do Ministro relativamente à formulação e à condução da política desportiva;

- b) Pronunciar-se sobre projectos legislativos relativos a matérias de desporto que sejam submetidos a parecer pelo membro do Governo;
- c) Pronunciar-se sobre os estatutos e regulamentos das federações desportivas nacionais e sobre as medidas e acções que contribuam para desenvolvimento do desporto nacional;
- d) Ajuizar sobre demais questões que lhe sejam submetidas pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.

3. O Conselho Nacional do Desporto é presidido pelo Ministro da Educação, Cultura e Desportos e tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral dos Desportos;
- b) Um representante do serviço central encarregado da área da Juventude;
- c) Presidente do Comité Olímpico Cabo-Verdiano;
- d) Presidentes das Federações e Comissões Desportivas Nacionais;
- e) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos;
- f) Um representante das associações juvenis;
- g) Um representante do serviço central responsável pelo Desporto Escolar;
- h) Um representante do Desporto Militar;
- i) Um representante do Desporto para deficientes;
- j) Um representante dos professores de Educação Física;
- k) Um profissional da Comunicação Social que habitualmente se dedica à temática do desporto, escolhido pela classe ou, na sua falta, pelo Ministro.

4. O Conselho Nacional do Desporto dispõe de regulamento interno próprio, a aprovar por despacho do Ministro da Educação, Cultura e Desportos.

SECÇÃO II

Serviços Centrais

Sub-secção I

Serviço central de estudos e planeamento

Artigo 12º

(Gabinete de Estudos e Planeamento)

1. O Gabinete de Estudos e Planeamento, adiante designado abreviadamente por GEP, é o serviço central de estudos e apoio técnico especializado na concepção, planeamento, elaboração e seguimento das políticas que o MECD deve levar a cabo, nos seus vários domínios, e bem assim de recolha, sistematização e divulgação de informações sobre matérias relacionadas com as finalidades e atribuições do Ministério.

2. Ao GEP incumbe, designadamente:

- a) Elaborar os estudos que permitem, de uma forma sistemática e permanente, conhecer a situação dos sectores a cargo do MECD, diagnosticar os problemas e contribuir, através de propostas de solução, para a formulação das respectivas políticas;
- b) Coordenar as acções de planeamento sectorial, preparando e controlando a execução dos planos de investigação, o plano de actividades e o respectivo relatório de execução do MECD;
- c) Apoiar, incentivar e participar em estudos e acções de normalização, relativos a domínios específicos da actividade do MECD, conduzidos por outros serviços e organismos;
- d) Elaborar e manter actualizada a carta escolar do País, em colaboração com os serviços de base territorial e propor a criação, modificação ou extinção de estabelecimentos de ensino;
- e) Conceber métodos e produzir instrumentos de avaliação do sistema educativo, nomeadamente para efeitos de aferição da qualidade do ensino e da aprendizagem e de comparação com outros sistemas educativos;
- f) Realizar estudos de previsão da evolução do sector de maneira a tornar perceptíveis as suas tendências e antecipar propostas de solução das dificuldades;
- g) Conceber e coordenar projectos que visem melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem;
- h) Conceber, propor e implementar um sistema de acompanhamento e avaliação sistemática, visando garantir a articulação coerente ao nível da prossecução dos objectivos dos diferentes sectores do sistema educacional;
- i) Manter actualizado o levantamento das fontes de informação em educação nacionais e estrangeiras e os dados relativos à sua consulta e utilização;
- j) Proceder, nos termos da lei, à recolha, tratamento e divulgação das estatísticas sectoriais e assegurar as necessárias ligações com o sistema nacional de estatística;
- k) Participar, com outros organismos responsáveis por acções de formação técnica e profissional exteriores ao MECD, na planificação e na preparação da definição da política nacional no domínio do planeamento de recursos humanos, de modo a garantir a sua compatibilização e articulação com o sistema de educação formal;
- l) Participar na definição, coordenação, controle e avaliação da política nacional de formação e desenvolvimento de recursos humanos;
- m) Estudar as possibilidades, modalidades e vias de promoção e desenvolvimento da cooperação com outros países e com organismos estrangeiros ou internacionais, no sector da educação;

- n) Contribuir para a definição de objectivos anuais ou plurianuais em matéria de cooperação e estabelecer estratégias de acção tendo em conta os países e organizações considerados prioritários e os meios necessários;
 - o) Identificar parceiros de cooperação com interesse particular para as áreas de educação, formação, cultura ciência e tecnologia e desportos;
 - p) Assegurar as relações do MECD com entidades estrangeiras ou organismos internacionais, em matéria de cooperação, em articulação e coordenação com o ministério responsável pelas relações externas do País;
 - q) Preparar a participação do MECD nas reuniões das comissões mistas previstas no quadro de convenções ou acordos de que Cabo Verde seja parte;
 - r) Acompanhar os trabalhos decorrentes das acções de cooperação externa nas áreas a cargo do MECD, centralizando a informação necessária para a preparação, seguimento, controlo e avaliação dos programas e projectos de assistência técnica e financeira externa;
 - s) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projectos respeitantes à educação, cultura e desportos bem como ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos;
 - t) Promover e apoiar a elaboração e edição de publicações especializadas nas áreas das ciências da educação e da inovação educacional, da cultura e dos desportos;
 - u) Promover e apoiar a realização de congressos, colóquios e outras reuniões científicas nas áreas da educação, da cultura e dos desportos;
 - v) Organizar um sistema eficaz de informação e comunicação no seio do Ministério e com a sociedade, em ligação estreita com os demais serviços e organismos vocacionados;
 - x) Exercer as demais funções cometidas aos serviços centrais de estudos e planeamento pela legislação geral em vigor.
- d) Apoiar na definição de objectivos anuais ou plurianuais em matéria de cooperação e no estabelecimento de estratégias de acção tendo em conta os países e organizações considerados prioritários e o meios necessários
 - e) Colaborar na identificação dos parceiros de cooperação com interesse particular para as áreas da educação, ciência, cultura e desporto;
 - f) Assegurar as relações do MECD com entidades estrangeiras ou organismos internacionais, em matéria de cooperação, em articulação com o ministério responsável pelas relações externas do País;
 - g) Organizar ou participar na preparação e participação do MECD nas reuniões das comissões mistas previstas no quadro de convenções ou acordos de que Cabo Verde seja parte;
 - h) Representar o MECD, sempre que designado, nas comissões e grupos de trabalho interministeriais que se ocupem de acções de cooperação internacional com incidência nos domínios da educação, cultura e desportos;
 - i) Participar nos trabalhos decorrentes das acções de cooperação externa nas áreas a cargo do MECD, centralizando a informação necessária para a preparação, seguimento, controlo e avaliação dos programas e projectos de assistência técnica e financeira externa;
 - j) Proceder periodicamente à avaliação e à informação sobre o estado da cooperação do MECD, favorecendo a introdução de medidas correctoras e/ou dinamizadoras dessa cooperação;
 - k) Exercer as demais competências e atribuições que lhe forem cometidas por lei ou por decisão superior.

5. À Direcção de Informação e Planeamento incumbe :

3. O GEP é dirigido por um Director, equiparado para todos os efeitos legais a Director-Geral, e integra as Direcções de Serviço de Cooperação e de Informação e Planeamento.

4. À Direcção de Cooperação incumbe, designadamente:

- a) Apoiar na definição, execução e coordenação da política de cooperação do MECD;
- b) Assegurar a recolha, o tratamento e a difusão de informações relativas à evolução de todos os projectos respeitantes à Educação, Cultura e Desporto bem como ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos.
- c) Estudar as possibilidades, modalidades e vias de promoção e desenvolvimento da cooperação com outros países e com organismos estrangeiros ou internacionais

- a) Assegurar a recolha, o tratamento e a sistematização de informações de natureza estatística e outras relacionadas com as atribuições e actividades do MECD;
- b) Dotar o MECD de um sistema de comunicação interna que propicie um fluxo regular e actualizado de informações susceptíveis de contribuir para a melhoria da qualidade de intervenção dos serviços;
- c) Organizar a prestação de um serviço permanente de atendimento e informação aos utentes do MECD;
- d) Divulgar informações relativos aos programas de desenvolvimento e modernização do MECD nas suas diversas vertentes, em ligação com a Direcção da Rádio e Novas Tecnologias Educativas;
- e) Organizar inquéritos e pesquisas de opinião sobre o funcionamento e o desempenho dos serviços e organismos do MECD e proceder ao seu tratamento e publicação;

- f) Organizar conferências, fóruns e outras actividades visando a divulgação e a análise de informações sobre assuntos que relevam das atribuições do MECD;
- g) Apoiar na coordenação e consolidação das acções de planeamento sectorial, participando na programação anual para a concretização das diferentes actividades previstas pelo MECD, através da preparação dos planos anuais e semestrais de actividades e dos respectivos relatórios de execução;
- h) Elaborar e manter actualizada a carta escolar do país e propor a criação, modificação ou extinção de estabelecimentos de ensino, em estreita articulação com os demais serviços centrais e os serviços de base territorial;
- i) Colaborar nos estudos sobre a situação e a evolução do sector de forma a tornar perceptíveis as suas tendências e propor medidas de política a curto, médio e longo prazos;
- j) Participar na preparação do Plano Nacional de Desenvolvimento e no Plano de Educação para Todos;
- k) Elaborar relatórios e análises prospectivos susceptíveis de servirem de suporte a acções de planeamento;
- l) Participar nos trabalhos de elaboração do Orçamento de Investimentos do MECD;
- m) Participar na planificação do ano escolar;
- n) Exercer as demais competências e atribuições que lhe forem cometidas por lei ou por decisão superior.

SUB-SECÇÃO II

Serviços centrais de concepção, execução e coordenação

Artigo 13º

(Áreas dos serviços centrais de concepção, execução e coordenação)

O MECD compreende serviços de concepção, execução e coordenação nas áreas de :

- a) Formação superior, ciência e tecnologia ;
- b) Ensino Básico e Secundário;
- c) Alfabetização e educação de adultos;
- e) Desporto.

Artigo 14º

(Serviços centrais nas áreas de formação superior, ciência e tecnologia)

1. São serviços centrais nas áreas de formação superior, ciência e tecnologia a Direcção de Formação e Qualificação de Quadros e a Direcção de Ciência e Tecnologia, que se agrupam na Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência, à qual incumbe, designadamente :

- a) Assegurar o planeamento da formação, qualificação e capacitação de quadros de nível superior;

- b) Promover as condições para o desenvolvimento do ensino superior público, privado e do ensino superior à distância;
- c) Instruir os processos sobre os pedidos de reconhecimento oficial de instituições e cursos do ensino superior privado;
- d) Assegurar o depósito e o registo dos planos de estudo e dos *curricula* dos cursos ministrados nas instituições de ensino superior, nos termos da lei;
- e) Articular-se com as instituições de ensino superior, públicas e privadas, existentes no país e, designadamente, acompanhar, apoiar e controlar as suas actividades, sem prejuízo da sua autonomia;
- f) Promover a criação e gerir a carreira de docente do ensino superior, articulada com a carreira de investigador e promover a pós-graduação e a especialização de quadros;
- g) Articular o ensino superior, a ciência, a tecnologia e a investigação para o desenvolvimento e a produção;
- h) Promover a coordenação de todas as actividades de investigação no país;
- i) Desenvolver acções tendentes à criação e reforço do Sistema Nacional de ciência e tecnologia;
- j) Assegurar o acesso, a recolha o tratamento e difusão da informação científica e técnica;
- k) Elaborar e manter actualizado o inventário do potencial científico e tecnológico nacional;
- l) Elaborar estudos e propor políticas de desenvolvimento, formação e gestão de recursos humanos de nível superior, em articulação com os demais serviços e organismos vocacionados;
- m) Promover acções tendentes a desenvolver o interesse pela actividades de Ciência e Tecnologia, designadamente através da difusão e divulgação do conhecimento científico e técnico e do ensino da ciência e da tecnologia;
- n) Contribuir para o aumento significativo dos efectivos da comunidade científica, através da formação para e pela investigação, da criação das estruturas necessárias a esta finalidade e do recrutamento de jovens investigadores;
- o) Desenvolver acções tendentes à constituição e consolidação da Universidade de Cabo Verde;
- p) Emitir certidões de reconhecimento de diplomas e equivalências, nos termos que forem regulamentados por portaria;
- q) Mobilizar financiamentos para os programas de desenvolvimento do ensino superior e da Ciência e Tecnologia, em estreita ligação com o Gabinete de Estudos e Planeamento;

- r) Coordenar a execução da política de acção social no ensino superior;
- s) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

2. A Direcção de Formação e Qualificação de Quadros é um serviço central encarregado de promover a formação e qualificação de quadros, nomeadamente através da aplicação de uma política coerente de acesso ao ensino superior e de atribuição de bolsas de estudo, de acordo com a realidade nacional e as necessidades de desenvolvimento, incumbindo-lhe, em especial:

- a) Contribuir para a definição de uma política nacional de formação, qualificação e gestão de quadros nacionais, em articulação com os demais serviços e organismos vocacionados;
- b) Assegurar o planeamento da formação, qualificação e capacitação dos recursos humanos, de nível pós-secundário e superior, no país e no exterior;
- c) Propor a definição de uma política de acção social no ensino superior;
- d) Seleccionar os países e instituições para onde deverão ser enviados os formandos para os vários níveis de formação;
- e) Estabelecer contactos e relações de cooperação com universidades e outras instituições de nível superior;
- f) Estabelecer prioridades relativas à formação de quadros e seleccionar os respectivos candidatos;
- g) Propor critérios legais para o acesso ao ensino superior e a atribuição de bolsas de estudo, tendo em conta o desenvolvimento do ensino superior no país;
- h) Gerir as operações relativas aos concursos de acesso a vagas e bolsas de estudo para o ensino superior;
- i) Assegurar a implementação da política de concessão de bolsas de estudo;
- j) Acompanhar a situação académica e social dos formandos, especialmente dos bolseiros;
- k) Apoiar os quadros recém-formados na sua inserção profissional, após o regresso ao país;
- l) Incentivar e apoiar a criação de associações de estudantes no exterior;
- m) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

3. À Direcção de Ciência e Tecnologia incumbe, em especial:

- a) Identificar as áreas mais relevantes para o processo de criação de uma capacidade endógena para a investigação e a inovação, as quais deverão merecer estudos analíticos aprofundados;
- b) Celebrar contratos-programa ou protocolos com instituições que se dediquem à investigação científica e à promoção do desenvolvimento tecnológico;

- c) Organizar ou participar na organização de conferências, colóquios, jornadas, seminários, encontros e, em geral, quaisquer eventos de interesse científico ou tecnológico.

d) Propor medidas de incentivo e apoio a publicações e outras acções de mérito científico e tecnológico;

e) Colaborar na elaboração e acompanhar a execução dos planos anuais e plurianuais de fomento das actividades de investigação científica e do desenvolvimento tecnológico;

f) Promover o desenvolvimento tecnológico em todos os domínios da actividade económica e incentivar o acesso do sector privado à informação e documentação científica e tecnológica;

g) Promover e apoiar o acesso das instituições de ciência e tecnologia às redes internacionais de informação especializadas em razão da matéria;

h) Proceder ao diagnóstico das vias de aquisição, adaptação e desenvolvimento de tecnologias, com vista ao estabelecimento de normas e padrões na utilização de procedimentos, métodos, equipamentos, circuitos e matérias primas;

i) Contribuir para o aumento dos efectivos da comunidade científica nacional, designadamente através de políticas de formação para e pela investigação, criação e ou articulação de estruturas vocacionadas, recrutamento de jovens investigadores e adopção de um regime de carreiras adequado;

j) Criar mecanismos para a protecção intelectual e o regime da propriedade industrial;

k) Definir com rigor as áreas e os sectores prioritários da investigação, tendo presente a necessidade de incentivar, avaliar e promover as tecnologias tradicionais;

l) Colaborar no planeamento e na definição da política de ensino das novas tecnologias;

m) Incentivar o desenvolvimento de uma investigação fundamentada nas prioridades do desenvolvimento do país e nas necessidades básicas da sociedade;

n) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

Artigo 15º

(Comissões consultivas para o ensino superior e ciência)

1. Junto do Director Geral do Ensino Superior e Ciência, e sob a presidência do mesmo, funcionam a Comissão Consultiva para o Ensino Superior e a Comissão Consultiva para a Ciência e Tecnologia, órgãos de análise, reflexão e concertação sobre as questões concernentes à definição e execução da política nacional de ensino superior e da política científica e tecnológica nacional, respectivamente.

2. A Comissão Consultiva para o Ensino Superior é presidida pelo Director Geral do Ensino Superior e Ciência e integra os

dirigentes das instituições de ensino superior (públicas e privadas ?) e os Directores de serviço da Direcção Geral de Ensino Superior e Ciência.

3. A Comissão Consultiva para a Ciência e Tecnologia é presidida pelo Director Geral do Ensino Superior e Ciência e integra, para além dos Directores de serviço da Direcção Geral de Ensino Superior e Ciência:

- os presidentes dos conselhos científicos das instituições de formação superior;
- um representante dos departamentos governamentais responsáveis seguintes sectores de actividade: agricultura, pescas e ambiente, infra-estruturas, transportes, e telecomunicações, energia, turismo, indústria e comércio.

4. As Comissões Consultivas reger-se-ão por regulamento interno próprio a aprovar em plenária.

5. Sempre que a natureza dos assuntos agendados o recomendem, o Director Geral de Ensino Superior e Ciência poderá, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos membros, convidar para participar nas reuniões das Comissões Consultivas qualquer entidade de reconhecido mérito, sem direito a voto.

Artigo 16º

(Serviços centrais nas áreas da Ensino Básico e Secundário)

1. São serviços centrais nas áreas do Ensino Básico e Secundário a Direcção da Educação Pré-escolar e Básica, a Direcção do Ensino Secundário Geral, a Direcção do Ensino Secundário Técnico e a Direcção do Desporto Escolar, que se agrupam na Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário, à qual incumbe superintender na organização e funcionamento dos estabelecimentos de ensino e de formação dos diversos sub-sistemas de ensino a nível não superior, e designadamente :

- a) Superintender na organização e funcionamento de todos os estabelecimentos de ensino e proceder à sua orientação pedagógica, salvo no que respeita ao ensino superior;
- b) Promover, orientar e acompanhar a aplicação de reformas ou de aperfeiçoamento que se mostrem necessários na organização ou no funcionamento dos estabelecimentos de ensino, com o objectivo de garantir uma gradual melhoria dos processos, dos métodos e das técnicas de organização escolar;
- c) Assegurar a sequência normal dos estudos, dentro de uma articulação harmónica dos objectivos dos vários níveis educativos e das capacidades individuais dos alunos;
- d) Elaborar ou mandar elaborar documentação pedagógica de apoio às actividades de ensino;
- e) Promover e assegurar a elaboração dos manuais escolares e proceder à sua distribuição;
- f) Assegurar a articulação harmónica entre os programas dos vários níveis educativos;
- g) Coordenar a elaboração do plano de estudo, programas, métodos e outros materiais de ensino e aprendizagem,

bem como definir tipologias de material didáctico e proceder ao seu acompanhamento sistemático;

- h) Elaborar normas e critérios de avaliação do rendimento escolar e propor medidas adequadas em situações de rendimento negativo dos alunos;
- i) Assegurar a concepção pedagógica das provas e superintender nos exames;
- j) Garantir a inserção do pré-escolar no sistema educativo e sua correcta articulação com o educação básica;
- k) Contribuir para a re-inclusão no sistema escolar, de crianças e adolescentes em idade escolar que o tenham abandonado;
- l) Contribuir para a criação de alternativas de reabsorção de crianças e adolescentes excluídos do sistema educativo;
- m) Promover as medidas indispensáveis a uma eficiente orientação escolar e vocacional dos estudantes;
- n) Incentivar e promover o desporto escolar, propiciando as condições para a sua integração efectiva no processo educativo e nas actividades para e circum-escolares;
- o) Promover e incentivar a participação efectiva da juventude escolar em actividades recreativas, gimno-desportivas e culturais, em articulação com outras entidades interessadas;
- p) Fomentar a ligação da escola à comunidade e ao trabalho produtivo;
- q) Impulsionar a elaboração do plano de formação inicial, em exercício e permanente do pessoal docente e acompanhar a sua execução;
- r) Desenvolver, em colaboração com outros serviços e organismos do MECD ou da Administração Pública, experiências pedagógicas relacionadas com a tecnologia educativa, bem como os estudos e prospecções necessários à produção e aquisição de programas e material educativo;
- s) Contribuir para elevar a preparação do pessoal docente e de direcção dos estabelecimentos de ensino sobre os métodos, procedimentos, formas de trabalho para um melhor ensino e prestar apoio pedagógico e técnico à formação de pessoal no domínio das novas tecnologias;
- t) Elaborar e submeter anualmente à Direcção de Administração um plano de recrutamento do pessoal docente para efeitos de execução;
- u) Promover a produção e difusão de material tecnológico destinado a fins didácticos e culturais e orientar a sua utilização;
- v) Promover a divulgação e utilização dos recursos proporcionados pelas técnicas modernas na actualização dos métodos pedagógicos;

- x) Conceber e actualizar tipologias de equipamento a utilizar nos vários níveis e ramos de ensino;
- y) Colaborar com o GEP na elaboração e proposição de programas anuais de necessidades em instalações escolares;
- w) Conceder o reconhecimento de diplomas e equivalências respeitantes ao ensino pré-escolar e ao educação básica e secundário, nos termos que forem regulamentados por portaria;
- z) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas superiormente.

2. A Direcção da Educação Pré-Escolar e Básica é o serviço que superintende na orientação e coordenação dos estabelecimentos de educação pré-escolar e básica, incumbindo-lhe, em especial :

- a) Contribuir para o melhor enquadramento institucional e técnico do subsistema de educação pré-escolar e proceder à sua regulamentação;
- b) Apoiar o alargamento e recuperação da rede de estabelecimentos da educação pré-escolar, visando o aumento da taxa de cobertura;
- c) Impulsionar a elaboração de um plano de formação inicial e contínua dos educadores, monitores e orientadores de infância;
- d) Assegurar a permanente adequação dos planos de estudo e programas aos objectivos do sistema educativo;
- e) Estabelecer os parâmetros de organização pedagógica dos estabelecimentos de educação pré-escolar e básica;
- f) Coordenar a educação artística genérica integrada no educação básica;
- g) Promover a integração socio-educativa das crianças com necessidades educativas especiais, nomeadamente das portadores de deficiências;
- h) Cooperar com o Instituto Pedagógico e outras institucionais vocacionadas na definição de prioridades nacionais em matéria de formação contínua de docentes;
- i) Propor medidas que garantam a adequação da tipologia das escolas e dos equipamentos didácticos às necessidades do sistema educativo, ao nível do educação básica, em coordenação com outros serviços competentes em razão da matéria;
- j) Criar condições para assegurar o acesso de todas as crianças à escolaridade básica obrigatória;
- k) Colaborar na definição da política de educação ambiental e da política de educação para a saúde ao nível da educação pré-escolar e básica;
- l) Orientar e apoiar pedagogicamente os estabelecimentos de educação básica dos diversos graus e ramos;
- m) Assegurar com eficiência o funcionamento do sistema de avaliação da educação pré-escolar e básica, em articulação com os demais organismos intervenientes;

- n) Elaborar normas e directrizes referentes aos *currícula* da educação pré-escolar e básica e coordenar o acompanhamento da sua execução;
- o) Dar orientações pedagógicas para a elaboração dos programas de educação pré-escolar e básica;
- p) Promover a educação para o ambiente e a educação cívica nas escolas do educação básica;
- q) Promover a educação sexual, a educação para a saúde e para a vida familiar na educação pré-escolar e básica;
- r) Contribuir para uma melhor integração da escola na comunidade;
- s) Assegurar a criação de todas as condições necessárias à realização de provas de exame na educação básica.

3. A Direcção do Ensino Secundário Geral é o serviço que superintende na orientação e coordenação dos estabelecimentos de ensino secundário geral, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Estabelecer o quadro de organização administrativa e pedagógica dos estabelecimentos de ensino secundário;
- b) Conceber e executar programas e projectos no domínio da orientação escolar, vocacional e profissional dos alunos do ensino secundário geral, em estreita conjugação de esforços com os organismos vocacionados do departamento governamental responsável pela sector da juventude;
- c) Coordenar a educação artística genérica e o ensino artístico especializado;
- d) Promover a integração sócio-educativa dos alunos com necessidades educativas especiais, nomeadamente os portadores de deficiência, ao nível do ensino secundário geral;
- e) Cooperar na definição de prioridades nacionais de formação contínua de professores do ensino secundário geral;
- f) Propor medidas que garantam a adequação da tipologia das escolas e dos equipamentos didácticos às necessidades do sistema educativo, a nível do ensino secundário geral, em articulação com outros serviços competentes em razão da matéria; Orientar e apoiar pedagogicamente os estabelecimentos de ensino secundário geral;
- g) Assegurar a elaboração de normas e directrizes referentes aos “*currícula*” do ensino secundário geral e coordenar o acompanhamento da sua execução;
- h) Assegurar a elaboração dos programas de ensino secundário geral e as respectivas orientações metodológicas e acompanhar a sua execução, propondo as alterações que se mostrarem convenientes tendo em vista a qualidade e a eficácia do ensino;
- i) Colaborar na definição da política de acção social escolar e de educação para a saúde e desenvolver acções

que promovam a igualdade de oportunidades de acesso e de sucesso escolar, no ensino secundário geral;

- j)* Assegurar com eficiência o funcionamento do sistema de avaliação dos alunos do ensino secundário geral, em articulação com os demais organismos intervenientes;
- k)* Assegurar a criação das condições necessárias à realização de provas de exame no ensino secundário geral;
- l)* Promover a educação para o ambiente e a educação cívica nas escolas do ensino secundário;
- m)* Promover a educação sexual, a educação para a saúde e para a vida familiar, no ensino secundário.

4. A Direcção do Ensino Secundário Técnico é o serviço central com funções de concepção, orientação e coordenação do ensino secundário técnico, incumbindo-lhe, designadamente:

- a)* Participar na definição da política de educação e formação profissional no âmbito do ensino secundário técnico, em articulação com o serviço competente do departamento governamental responsável pelos sectores do emprego e da formação profissional;
- b)* Participar na definição da organização curricular e do plano de estudos do ensino secundário técnico;
- c)* Proceder ao acompanhamento e avaliação do currículo do ensino secundário técnico e assegurar a permanente adequação dos Planos de Estudos e Programas aos objectivos da Política de Educação e de Formação;
- d)* Assegurar a elaboração de programas, manuais e outra documentação pedagógica de apoio às actividades de ensino-aprendizagem, no âmbito do ensino secundário técnico;
- e)* Elaborar e acompanhar o sistema de avaliação dos alunos no ensino secundário técnico;
- f)* Orientar, apoiar e coordenar as actividades educativas no âmbito do ensino secundário técnico;
- g)* Definir o quadro de organização e funcionamento administrativo e pedagógico de todos os estabelecimentos de ensino secundário técnico;
- h)* Acompanhar o funcionamento de todos os estabelecimentos de ensino secundário técnico;
- i)* Colaborar na definição de critérios para o desenvolvimento da rede escolar da via de ensino secundário técnico com vista à satisfação das necessidades e à correcção das assimetrias regionais;
- j)* Propor medidas que garantem a adequação da tipologia das escolas, dos equipamentos didácticos, às necessidades do sistema educativo no âmbito do ensino secundário técnico;

k) Participar na definição de sistemas de orientação escolar e profissional

l) Programar, organizar e acompanhar actividades com vista a garantir uma eficiente orientação escolar e vocacional dos alunos;

m) Assegurar a articulação e coordenação entre as escolas técnicas, organismos e instituições das áreas de formação profissional, trabalho e emprego com vista a implementação da formação complementar profissionalizante,

n) Promover e realizar em articulação com outras entidades responsáveis na área de formação, actividades de informação sobre ensino técnico, formação e cursos profissionais, e o mundo de trabalho

o) Promover e divulgar experiências inovadoras no âmbito da organização e funcionamento das escolas técnicas e profissionais

5. Na prossecução das suas atribuições, a Direcção-Geral do Ensino Secundário articular-se-á, designadamente:

a) Com a Direcção-Geral do Desporto, as autarquias locais, escolas e serviços de base territorial do MECD, em matéria de promoção e desenvolvimento do desporto escolar;

b) Com os Centros de Informação e Aconselhamento da Juventude, integrados no departamento governamental responsável pela área da juventude, em matéria de orientação escolar e profissional dos alunos;

Artigo 17º

(Serviço central nas áreas de alfabetização e educação de adultos)

1. A Direcção-Geral da Alfabetização e Educação de Adultos (DGAEA) é o serviço central encarregado de coordenar, promover e apoiar as actividades de alfabetização e pós-alfabetização numa perspectiva de universalização da educação de base e de formação de jovens e adultos para a vida activa, incumbindo-lhe, designadamente:

a) Participar na formulação da política de alfabetização e educação de adultos na perspectiva da universalização e educação permanente;

b) Mobilizar e orientar o esforço nacional de luta contra o analfabetismo e o seu retorno, assegurando o cumprimento do plano da sua eliminação, através de acções nos domínios da alfabetização, da pós-alfabetização e da educação de base de adultos;

c) Promover acções de aprendizagem com base em micro-projectos, em estreita articulação com instituições públicas e privadas da área, nomeadamente as não governamentais, no âmbito da luta contra o analfabetismo de retorno e da educação permanente de jovens e adultos;

d) Promover, em colaboração com outros serviços do MECD, com as instituições educativas e com outros

organismos públicos e privados, a realização de actividades de animação comunitária para jovens e adultos;

e) Dinamizar acções de promoção da leitura pública através da criação de uma rede de bibliotecas fixas e móveis, em estreita colaboração com os serviços da cultura, os municípios e outras instituições públicas e privadas;

f) Estimular e apoiar as iniciativas públicas e privadas no âmbito da alfabetização e educação de adultos;

g) Assegurar a orientação pedagógica, o controlo da prática e da qualidade educativa no âmbito da alfabetização e educação de adultos;

h) Colaborar com instituições públicas e privadas, em especial com a Direcção Geral do Ensino Básico e Secundário e com a Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência, na aplicação e desenvolvimento das novas tecnologias educativas tendo em vista o alargamento e a eficácia da sua acção, a renovação de métodos e processos pedagógicos específicos, bem como o reforço da componente cívica;

i) Pronunciar-se sobre os processos de equivalência decorrentes da acção da alfabetização e educação de adultos;

j) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas superiormente.

3. Sem prejuízo das competências próprias da Direcção-Geral da Alfabetização e Educação de Adultos, os Centros Concelhos de Alfabetização e Educação de Adultos integram-se nas Delegações do MECD.

Artigo 18º

(Serviço Central na Área do Desporto)

1. A Direcção-Geral dos Desportos (DGD), é o serviço central encarregado de promover e executar a política desportiva do país, através do fomento e apoio ao desporto em todos os seus níveis, criando as condições técnicas e materiais para o seu desenvolvimento.

2. Incumbe, designadamente, à DGD:

a) Proceder a estudos e propor medidas sobre formação e prática desportivas, com vista ao desenvolvimento desportivo integrado ;

b) Promover e apoiar técnica, material e financeiramente o desenvolvimento da prática desportiva nas vertentes do rendimento e da recreação ;

c) Conceber, propor e acompanhar a execução da política de formação e actualização de técnicos desportivos ;

d) Propor medidas tendentes à adopção generalizada do exame e do controlo medico-desportivo, no acesso e no decurso da prática desportiva, respectivamente;

e) Desenvolver os mecanismos necessários a aplicação de um sistema de seguro para os agentes desportivos;

f) Organizar um registo de clubes de outras pessoas colectivas de natureza desportiva, bem como promover os demais registos previstos na lei ;

g) Conceber, coordenar e apoiar, técnica e financeiramente, e sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades, um programa integrado de construção e recuperação do equipamento e das infra-estruturas desportivas, designadamente em estabelecimentos de ensino público, em colaboração com as autarquias locais;

h) Apoiar e controlar as acções das federações, comissões nacionais e instituições de natureza ou vocação desportivas ;

i) Organizar o Atlas Desportivo, integrando os diferentes indicadores da situação desportiva nacional;

j) Pronunciar-se sobre as normas de segurança desportiva a observar na construção e licenciamento de empreendimentos desportivos ;

k) Apoiar, em articulação com outras entidades, as actividades desportivas competitivas desenvolvidas no âmbito do desporto escolar ;

l) Divulgar e fomentar, em articulação com outras entidades, junto da população em geral e, em especial, dos jovens, o interesse pela prática do desporto e pelos seus valores éticos;

m) Assegurar o funcionamento dos serviços de medicina desportiva, cooperando com outros serviços na sua organização e desenvolvimento;

n) Acompanhar, em articulação com a Direcção-Geral da Cooperação Internacional e sob a sua coordenação, os trabalhos decorrentes das acções de cooperação internacional relativos ao sector do Desporto, centralizando as informações que permitam avaliar os resultados e controlar a execução dos compromissos;

o) Recolher e tratar as informações necessárias à cooperação, na área do Desporto, com países e organismos internacionais ;

p) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelo Ministro.

3. A Direcção-Geral dos Desportos, no âmbito da prossecução das suas atribuições, colabora com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, através da celebração de protocolos, acordos ou contratos-programa.

SUB-SECÇÃO III

Serviços centrais de inspecção e fiscalização

Artigo 19º

(Áreas dos serviços centrais de inspecção e fiscalização)

O MECD compreende serviços de inspecção e fiscalização nas áreas de:

- a) Alfabetização e educação de adultos, educação pré-escolar e básica e ensino secundário;
- b) Ensino superior e ciência.

Artigo 20º

(Inspeção e fiscalização nas áreas da alfabetização, educação pré-escolar e básica e ensino secundário)

1. A Inspeção-Geral da Educação (IGE) é o serviço central que se ocupa do acompanhamento, controlo e avaliação do funcionamento do sistema educativo, bem como apoio técnico às escolas e serviços de base territorial do MECD.

2. No exercício das funções referidas no número anterior, incumbe, designadamente, à IGE:

- a) Proceder à avaliação integrada dos estabelecimentos de educação pré-escolar e básica, do ensino secundário e da alfabetização e educação de adultos, velando pela qualidade pedagógica do serviço educativo;
- b) Realizar auditorias nas vertentes administrativa e financeira;
- c) Apoiar no âmbito pedagógico e administrativo e financeiro os órgãos de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de ensino e delegações do MECD;
- d) Fiscalizar a organização e o funcionamento do ensino público e privado, velando pela qualidade da formação ministrada, pela existência dos equipamentos e materiais indispensáveis a uma correcta acção educativa e por boas condições de segurança e de trabalho nas instituições educacionais;
- e) Organizar e manter actualizado um sistema de informações sobre o funcionamento do sistema educativo, podendo solicitar esclarecimentos a todos os serviços do MECD, aos municípios e aos privados em geral;
- f) Recolher informações e elaborar relatórios sobre as deficiências e anomalias pedagógicas, técnicas, administrativas e financeiras detectadas e sobre as carências de formação do pessoal docente e propor as medidas que considere adequadas á sua superação;
- g) Realizar inspecções, averiguações e inquéritos, sindicâncias e auditorias de natureza pedagógica e administrativa e financeira às escolas e delegações do MECD, sem prejuízo das competências próprias da Inspeção-Geral das Finanças e do serviço central de inspeção administrativa;
- h) Receber, dar seguimento e resposta às reclamações e queixas dos cidadãos;
- i) Exercer a acção disciplinar que se mostrar indispensável ou que lhe for determinada, procedendo, nomeadamente, à instauração, instrução ou orientação de processos disciplinares por acções ou omissões detectadas no âmbito do exercício das suas funções;
- j) Elaborar inquéritos e averiguações aos serviços centrais do MECD sobre o cumprimento das leis e a legalidade dos actos e contratos administrativos, por determinação superior;

- k) Elaborar inspecções aos serviços desconcentrados do MECD sobre o cumprimento das leis e a legalidade dos actos e contratos administrativos;
- l) Superintender no processo de avaliação de desempenho do pessoal docente;
- m) Verificar e assegurar o cumprimento das disposições legais e das orientações superiormente definidas;
- n) Emitir parecer sobre os assuntos de natureza técnica e pedagógica que lhe forem submetidos pelo Ministro;
- o) Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas superiormente ou resultem das normas aplicáveis.

3. No exercício das suas funções a Inspeção-Geral da Educação estabelecerá, com os restantes serviços ou organismos do MECD e da Administração Pública em geral, a colaboração institucional necessária ao bom desempenho daquelas.

4. Para a prossecução integral das suas funções, a Inspeção-Geral organizar-se-á em Áreas de Coordenação (AC), a nível central, e em Núcleos de Inspeção (NI), a nível de um ou mais concelhos, sob a superintendência directa do Inspector-Geral, nos termos definidos por despacho do Ministro.

5. A Inspeção-Geral da Educação articular-se-á com os serviços de inspeção das finanças e da administração pública e outros organismos públicos vocacionados, podendo criar-se, nesse âmbito, grupos de inspeção, nos termos definidos por despacho conjunto dos membros do Governo interessados.

Artigo 21º

(Inspeção e fiscalização a nível do ensino superior)

1. As funções de inspeção e fiscalização a nível do ensino superior serão exercidas, cumulativamente, pela Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência.

2. À inspeção e fiscalização no ensino superior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as competências estabelecidas no artigo anterior.

3. Por despacho do Ministro da Educação, Cultura e Desportos, poderão ser atribuídas funções de inspeção do ensino superior à Inspeção-Geral da Educação.

SUB-SECÇÃO IV

Dos serviços centrais de apoio

Artigo 22º

(Enumeração)

Os serviços centrais de apoio do MECD funcionam na dependência do Secretário-Geral e compreendem:

- a) Serviços de Gestão, distribuídos pela Direcção de Administração e Finanças, Direcção dos Recursos Humanos e Direcção de Património e Equipamentos Educativos;
- b) Serviço de Rádio e Novas Tecnologias Educativas

Artigo 23º

(Direcção de Administração e Finanças)

A Direcção de Administração e Finanças é o serviço central de apoio tecnico-administrativo em assuntos comuns a todos os

serviços do MECD e de gestão financeira do Ministério, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Estudar e propor medidas de modernização e reforma administrativas de âmbito sectorial
- b) Proceder a estudos tendentes à descentralização e desconcentração de competências no âmbito do Ministério;
- c) Prosseguir acções de índole administrativa que não sejam da competência específica de nenhum dos serviços do MECD;
- d) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diferentes serviços do MECD, em coordenação com os mesmos;
- e) Elaborar as propostas de orçamento do MECD, em articulação com os demais serviços organismos do MECD;
- f) Promover, organizar o expediente relativo à realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do MECD;
- g) Acompanhar e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do MECD;
- h) Realizar estudos sobre a sustentabilidade e o impacto financeiros das medidas de política, a curto, médio e longo prazos;
- i) Assegurar a realização das operações de contabilidade financeira e a elaboração periódica dos respectivos balanços;
- j) Superintender na programação e realização das actividades financeiras dos estabelecimentos de ensino dependentes do MECD em articulação com os serviços de base territorial do mesmo;
- k) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pelas finanças, em matérias relativas à gestão financeira;
- l) Exercer outras funções que resultem da lei ou lhe sejam determinadas superiormente.

Artigo 24º

(Direcção de Recursos Humanos)

A Direcção de Recursos Humanos é o serviço central encarregado de assegurar a gestão dos recursos humanos afectos aos diferentes serviços e organismos do MECD, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Promover, em colaboração com os outros departamentos do MECD, o recrutamento, a selecção, a formação em exercício e a formação permanente do pessoal, a gestão provisional de carreiras e outras acções que contribuam para o melhor aproveitamento dos recursos humanos do MECD;

- b) Gerir os recursos humanos do MECD, incluindo o pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de ensino, com a observância das disposições legais vigentes;
- c) Assegurar e executar o expediente decorrente da situação funcional de todo o pessoal do MECD;
- d) Organizar e manter actualizado o cadastro geral dos funcionários, de acordo com as normas definidas pelos serviços centrais competentes;
- e) Realizar a inventariação das necessidades de recursos humanos e formular programas de recrutamento, formação, treinamento e capacitação de pessoal, em colaboração com os demais serviços;
- f) Assegurar a gestão das carreiras do pessoal, designadamente em matéria de provimento, evolução e mobilidade profissionais e exoneração;
- g) Promover o expediente relativo a faltas, licenças e férias de funcionários;
- h) Propor normas para a gestão dos recursos humanos e elaborar o Plano Anual de Gestão de Efectivos, nos termos da lei;
- i) Prestar assistência aos serviços e aos funcionários sobre procedimentos e formas de encaminhamento de assuntos relativos ao pessoal;
- j) Exercer outras funções que resultem da lei ou que lhe sejam determinadas superiormente.

Artigo 25º

(Direcção de Património e Equipamentos Educativos)

A Direcção de Património e Equipamentos Educativos é o serviço central que se ocupa da gestão dos edifícios e demais infra-estruturas e bem assim dos bens móveis do MECD, nomeadamente equipamentos escolares e outros materiais pedagógicos, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar, em articulação com o Gabinete de Estudos e Planeamento e outros departamentos competentes, programas anuais e plurianuais de construção, aquisição e manutenção de infra-estruturas e equipamentos educativos, em função das necessidades e perspectivas de desenvolvimento do sistema educativo;
- b) Estudar e ou formular propostas e projectos de construção, aquisição ou locação de infra-estruturas, equipamentos e outros bens necessários à prossecução das funções e políticas definidas pelo MECD;
- c) Assegurar a realização do expediente necessário à construção e aquisição de edifícios e demais infra-estruturas, viaturas e outros bens móveis, destinados aos organismos e serviços do MECD;
- d) Assegurar a provisão dos estabelecimentos de ensino com equipamentos e outros materiais indispensáveis à realização das políticas educativas;

- e) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens imóveis e móveis afectos ao MECD e controlar a sua movimentação, responsabilizando os serviços pelo seu uso, dano ou extravio, em ligação com a Inspeção-Geral da Educação;
- f) Promover a aquisição e distribuição do equipamento escolar indispensável e cuidar da sua gestão e geri-lo de modo ajustado às efectivas necessidades pedagógicas, em estreita colaboração com a Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário e a Inspeção-Geral da Educação;
- g) Elaborar programas e normas de manutenção preventiva das escolas e promover a sua execução em articulação com os demais serviços do MECD, os municípios e organizações representativas da sociedade civil;
- h) Controlar e assegurar a correcta utilização dos bens equipamentos educativos;
- i) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas superiormente.

Artigo 26º

(Direcção da Rádio e Novas Tecnologias Educativas)

1. A Direcção da Rádio e Novas Tecnologias Educativas é o serviço central encarregado de assegurar a divulgação programas de informação e formação em matéria do ensino e da educação, promover a comunicação com a sociedade sobre as políticas governamentais relativas aos sectores da educação, cultura e desportos e desenvolver iniciativas de ensino e formação à distância, com recurso às tecnologias de comunicação educação apropriadas.

2. Incumbe, designadamente, à Direcção da Rádio e Novas Tecnologias Educativas:

- a) Divulgar programas de desenvolvimento e modernização do sistema educativo nas suas diversas vertentes;
- b) Divulgar programas científicos, em língua portuguesa ou cabo-verdiana, sobre questões relacionadas com as funções e atribuições do MECD;
- c) Desenvolver o ensino e a formação à distância, em coordenação com os serviços e organismos vocacionados;
- d) Contribuir para a formação dos professores;
- e) Divulgar novos conhecimentos, métodos e técnicas de ensino;
- f) Contribuir para o estabelecimento de intercâmbios de experiências entre as escolas e demais instituições educativas, sobretudo as das zonas mais isoladas do país;
- g) Estimular a participação dos cidadãos no sistema educativo;
- h) Promover acções de formação dirigidas aos diferentes segmentos da sociedade, em função dos seus

interesses específicos e dos objectivos e prioridades da política educativa definidos pelo MECD;

- i) Divulgar conferências, seminários, colóquios, debates e outras acções similares levadas a cabo pelos diversos departamentos do MECD;

j) O mais que for determinado por lei ou superiormente.

2. A Direcção da Rádio e Novas Tecnologias Educativas articula-se com as escolas e instituições de formação e demais organismos e serviços do MECD para efeitos de concepção, planificação e realização de acções conjuntas, enquadradas no âmbito das atribuições referidas no número anterior.

SECÇÃO III

Serviços de base territorial

Artigo 27º

(Definição)

1. Os serviços de base territorial do MECD são órgãos desconcentrados que têm por missão a prossecução dos objectivos do Ministério na respectiva área de intervenção.

2. São, essencialmente, serviços de base territorial do MECD as Delegações do Ministério.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a organização dos serviços de base territorial é definida por Decreto-Regulamentar.

Artº 27º

(Delegações)

1. Em cada concelho haverá uma Delegação do MECD, podendo igualmente ser criadas, por portaria conjunta dos Ministros da Educação, Cultura e Desportos e das Finanças e Planeamento, Delegações com intervenção a nível de dois ou mais concelhos.

2. As Delegações podem funcionar como serviços desconcentrados dos Institutos, Fundos e Serviços Autónomos sob tutela do Ministro da Educação, Cultura e Desportos se assim for determinado por despacho deste.

3. Cada Delegação é chefiada por um Delegado, com a categoria de Director de Serviço, o qual poderá ser coadjuvado por um Delegado-Adjunto nos concelhos com mais de 20.000 habitantes, nos termos a fixar por portaria conjunta dos Ministros da Educação, Cultura e Desportos e das Finanças e Planeamento.

4. Por portaria conjunta dos membros do governo referidos no número anterior, poderão ser nomeados Delegados especiais para a realização de actividades específicas, por período não superior a um ano, renovável uma única só vez.

5. Junto de cada Delegação funciona um Conselho Consultivo, órgão de consulta do Delegado na realização dos objectivos do MECD a nível local, cuja competência, atribuições e modo de funcionamento são regulados por diploma próprio.

O Ministro da Educação, Cultura e Desportos, *Víctor Manuel Barbosa Borges*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

QUADRO DE PESSOAL

Nº lug.	QUADRO E CATEGORIA	Nível/ /Refº	GM	GSG	GEP	DGEBS	DGESC	DGAEA	IGE	DGD
	PESSOAL DIRIGENTE E PESSOAL DO QUADRO ESPECIAL									
1	Secretário Geral	V		1						
1	Director de Gabinete	IV	1							
4	Assessor	IV	4							
1	Inspector Geral	IV							1	
5	Director Geral	IV			1	1	1	1		
11	Director de Serviço	III		4	2	3	2			1
2	Secretária	II	2							
2	Condutor	I	2							
27	Sub-total.....27		9	5	3	4	3	1	1	1
	PESSOAL DE QUADRO PRIVATIVO DA INSPECÇÃO DA EDUCAÇÃO									
20	Inspector Adjunto	11							20	
17	Inspector Adjunto Principal	12							17	
15	Inspector	13							15	
7	Inspector Superior	14							7	
4	Inspector Principal	15							4	
63	Sub-total.....63		0	0	0	0	0	0	63	0
	PESSOAL DO QUADRO COMUM									
	1- PESSOAL TÉCNICO									
11	Técnico Superior Principal	15		2	2	2	1	2		2
18	Técnico Superior de Primeira	14		3	4	3	2	3		3
41	Técnico Superior	13		8	10	8	4	6		5
7	Técnico Adjunto Principal	12		1	1	2		2		1
14	Técnico Adjunto	11		2	1	5		4		2
4	técnico Profissional de 1º Nível	8		2	1					1
5	técnico Profissional de 2º Nível	7		3				2		
100	Sub-total.....100		0	21	19	20	7	19	0	14
	2 - PESSOAL ADMINISTRATIVO									
9	Oficial Principal	9		1	2	2	1	1	1	1
11	Oficial Administrativo	8	1	2	2	2	1	1	1	1
19	Assistente Administrativo	6	2	4	4	4	1	2	1	1
39	Sub-total.....39		3	7	8	8	3	4	3	3
229	TOTAL.....229		12	33	30	32	13	24	67	18

Resolução nº 82/2001

de 5 de Novembro

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É nomeado, David do Rosário Monteiro, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução nº 83/2001

de 5 de Novembro

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É nomeado, João Andrade Lopes, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Administrador do Banco de Cabo Verde, com efeitos a partir da publicação da presente Resolução.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

—————o§o—————
CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto
do Primeiro-Ministro

Despacho

O Decreto-Lei nº 19/2001, de 24 de Setembro, publicado no *Boletim Oficial* nº 31, I Série, cria o Comité Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), cabendo-lhe «contribuir para a formação e execução da política Nacional em matéria dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário».

No artigo 3º, número 1, alínea *h*) do aludido diploma, prevê-se que o CNDH seja integrado, entre outros, por um representante da Comunicação Social.

Assim;

Nos termos do nº 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 19/2001, de 24 de Setembro.

Determino:

É designada Arminda Pereira de Barros, jornalista e assessora do Secretário de Estado do Primeiro-Ministro, para integrar o Comité Nacional para os Direitos Humanos (CNDH), em representação da Comunicação Social.

Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, 18 de Outubro de 2001. – O Secretário de Estado, *Jorge Homero Tolentino Araújo.*

—————o§o—————

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E
TRANSPORTES E MINISTÉRIO DO TURISMO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Portaria nº 61/2001

de 5 de Novembro

1. Nos termos do artigo 11º do Decreto-Lei nº 1/99 de 1 de Fevereiro, «a sujeição dos bens e serviços aos regimes de preços a que se refere as alíneas *a), b) c) d) e), f)* do artigo 1º depende de portarias conjuntas dos membros do Governo responsáveis pela área do comércio e pelo sector a que os bens ou serviços em causa digam respeito, ouvidas as associações empresariais envolvidas e as associações de consumidores, quando existirem».

2. Contudo, enquanto não estiverem reunidas as condições necessárias à plena aplicação do DL nº 1/99, designadamente a garantia das ligações marítimas regulares entre todos os portos do país e a regulação económica do sector, a Administração não pode ficar alheia ao processo de fixação dos preços, tendo uma intervenção final na avaliação das propostas dos interessados e de adequação das mesmas ao interesse público de manutenção de preços a níveis aceitáveis, regulando igualmente o funcionamento das ligações marítimas inter-ilhas.

3. Assim, ouvida a Associação Cabo-Verdiana dos Armadores da Marinha Mercante,

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Infraestruturas e Transportes e do Turismo, Indústria e Comércio, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovada a tabela de preços que vai em anexo.

Artigo 2º

O Presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete dos Ministros da Infraestruturas e Transportes e do Turismo, Indústria e Comércio 24 de Outubro de 2001. – Os Ministros, *Jorge Lima Delgado Lopes, José Armando Ferreira Duarte.*

Tabela n.º 1
Preços das passagens (ecv)

Navio tipo: Praia d'Aguada				
Distância (milhas)	Salão de 2ª Classe	Salão de 1ª Classe	Camarote de 2ª Classe	Camarote de 1ª Classe
0-10	560	780	1120	1230
11-20	620	960	1290	1400
21-30	900	1350	1680	1800
31-40	100	1560	1900	2000
41-50	1120	1790	2120	2240
51-75	1800	2700	3030	3200
76-100	1960	3080	3410	3640
101-125	2020	3250	3590	3920
126-150	2020	3470	3810	4040
Superior a 150	2460	3910	3250	4480

Tabela n.º 2
Preços das passagens (ecv)

Navios tipo: Barlavento, Sotavento, Djon Dade, Mar Novo, Mar Azul e Ribeira de Paúl			
Distancia (milhas)	Tarifa base	Camarotes	Total incl. camarote
0-10	500	560	1060
11-20	560	560	1120
21-30	840	670	1510
31-40	900	730	1630
41-50	950	840	1790
51-75	1450	950	2400
76-100	1570	1120	2690
101-125	1680	1120	2800
126-150	1680	1120	2800
Superior a 150	1900	1340	3240

Tabela n.º 3
Preços das passagens (ecv)

Distancia (milhas)	Embarcações de Alta Velocidade (Superior a 25 nós)
0-10	900
11-20	1120
21-30	1350
31-40	1400
41-50	1570
51-75	2800
76-100	3140
101-125	3360
126-150	3800
Superior a 150	4250

Tabela n.º 4
Mercadorias (ecv/m³)

Distância (milhas)	Taxa
0 a 50	770
51 a 90	1150
Superior a 90	1725

Tabela n.º 5
Mercadorias em câmaras frigoríficas (ecv/kg)

Distância (milhas)	Produtos			
	Peixe	Carne de vaca	Outras carnes	Lact/frescos
0 a 50	3,5	9	5	4
51 a 90	4	11	7	4,5
Superior a 90	4,5	12	8	5

Tabela n.º 6
Mercadorias em câmaras frigoríficas (ecv/kg)

Distância (milhas)	Gado grosso			Gado miúdo	
	Bovino	Caval/vitela	Moar/asinino	Suino/lanino/caprino	Animais domésticos
0 a 50	830	550	920	250	60
51 a 90	2070	1035	1380	435	70
Superior a 90	2760	1380	2070	550	115

Os Ministros, *Jorge Lima Delgado Lopes e José Armando Ferreira Duarte.*